



Estado do Piauí Tribunal de Contas



RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 32, de 29 de novembro de 2012.

Dispõe sobre a forma e prazo de prestação de contas da administração pública municipal direta e indireta ao Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ,

Considerando os artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal, que estabelecem as competências dos Tribunais de Contas;

Considerando o disposto no *caput* do art. 86 da Constituição Estadual, que explicita as competências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

Considerando as disposições do art. 3º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009), o qual dispõe que, para o exercício de sua competência, o Tribunal requisitará às unidades gestoras sujeitas a sua jurisdição, em cada exercício, os documentos e informações que considerar necessárias;

Considerando o estabelecido no art. 4º c/c o art. 69 da Lei nº 5.888/09, que confere poder regulamentar ao Tribunal de Contas, na esfera de sua competência e jurisdição, para expedir atos e instruções normativas sobre matérias inseridas em suas atribuições e sobre a organização dos documentos que devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

Considerando que, no exercício desse controle externo, é necessário manter efetiva fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos municípios e suas entidades da administração indireta para exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia dos atos de gestão, bem como sobre a aplicação de subvenções e auxílios e renúncia de receitas;

Considerando a necessidade de disciplinar a remessa e o exame das informações remetidas pelos municípios a este Tribunal de Contas, sem prejuízo da fidedignidade e confiabilidade das informações;

Considerando a disposição contida no art. 9º da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, que trata da fiscalização contábil, operacional e patrimonial dos consórcios públicos pelo Tribunal de Contas;

Considerando as disposições contidas na Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que fortalece a transparência e o controle das contas públicas;

Considerando as normas editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN);



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Considerando a necessidade de periodicamente rever as resoluções vigentes, objetivando torná-las sempre ajustadas à legislação regedora de atividade de fiscalização do controle externo;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Os Poderes Executivo e Legislativo Municipais são obrigados a prestar contas e a submeter os demais atos de gestão ao Tribunal de Contas, na forma e prazo desta Resolução.

§ 1º Os titulares dos Poderes serão os responsáveis pelo envio das prestações de contas ao Tribunal de Contas, salvo os casos específicos previstos nesta Resolução.

§ 2º Os dados e as informações prestados pelo titular do Poder terão caráter declaratório, cujos teores serão de sua inteira responsabilidade.

§ 3º A prestação de contas do Poder Executivo deverá estar consolidada com a administração direta e indireta.

Art. 2º Para fins desta Resolução, excetuados os casos específicos, compõem a prestação de contas mensal a ser enviada a esta Corte de Contas:

I - os dados relativos à execução orçamentária, financeira, patrimonial, contábil, a serem enviados através do Sistema SAGRES-Contábil;

II - os dados da Folha de Pessoal, através do sistema Módulo Folha de Pessoal-SAGRES-Folha;

III - a documentação complementar mensal, através do sistema Documentação *WEB*; e

IV - os documentos de despesas, cuja forma de envio, exclusivamente, é por meio do Protocolo deste Tribunal.

Art. 3º A prestação de contas mensal deverá ser enviada até 60 (sessenta) dias subsequentes ao mês vencido.

§ 1º O envio das prestações de contas mensais ficará condicionado ao envio da Lei Orçamentária Anual – LOA.

§ 2º O envio da prestação de contas mensal referente ao mês de dezembro deverá ser feito após terem sido realizados todos os lançamentos contábeis de ajustes necessários para o encerramento do exercício.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Art. 4º Os documentos e relatórios da LRF (Capítulo IV desta Resolução) comporão a Prestação de Contas no respectivo bimestre, quadrimestre ou semestre, conforme o caso.

Art. 5º Não havendo, eventualmente, informações a prestar, deverá ser formalmente comunicada ao Tribunal de Contas a NÃO OCORRÊNCIA ou a NÃO MOVIMENTAÇÃO, através dos sistemas ou via Protocolo.

Art. 6º O Município ou Poder Municipal será considerado adimplente após a entrega da prestação de contas mensal e da prestação de contas anual, conforme o caso.

CAPÍTULO II

PODER EXECUTIVO

Seção I

Dados eletrônicos - SAGRES

Art. 7º Os dados eletrônicos tratados nesta Seção devem estar em conformidade com as demais informações prestadas.

Parágrafo único. A constatação de dados incompletos sujeita o ente à inadimplência, salvo se apresentada justificativa devidamente fundamentada e aceita pelo Relator.

Subseção I

Dados Eletrônicos - SAGRES-Contábil

Art. 8º O chefe do Poder Executivo enviará devidamente consolidados os dados da Administração direta e indireta relativos à execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil através do Sistema SAGRES-Contábil.

§ 1º O envio dos dados do mês subsequente ficará condicionado à correção das inconsistências dos dados do mês anterior.

§ 2º A retificação dos dados será através de solicitação de chave de retorno, sem aplicação de multa, se no prazo estabelecido para a prestação de contas mensal.

Art. 9º O gestor, excepcionalmente, deverá oficiar ao Tribunal de Contas solicitando uma senha e/ou chave especial para a remessa de prestação de contas nos seguintes casos:

I – quando da segunda remessa de informações, existindo mais de um gestor no mês de competência;

II – na mudança de gestor, quando o anterior não tenha prestado contas; e

III – outra situação que não se enquadre nas anteriores, devidamente justificada.

Parágrafo único. A senha referida no *caput* deste artigo é pessoal e intransferível e sua utilização para fins ilícitos incidirá em multa de 1.500 UFR-PI (um mil e quinhentas



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



unidades fiscais de referência) a 15.000 UFR-PI (quinze mil unidades fiscais de referência) (art. 206, III, Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno).

Subseção II

Dados da Folha de Pessoal - SAGRES-Folha

~~Art. 10. O chefe do Poder Executivo enviará devidamente consolidados os dados da Administração direta e indireta relativos à folha de pagamento e ao cadastro de servidores ativos, inativos e pensionistas das unidades gestoras municipais através do Sistema SAGRES-Folha.~~

~~Parágrafo único. A retificação dos dados será por meio de solicitação de chave de retorno.~~

Art. 10. O chefe do Poder Executivo enviará mensalmente devidamente consolidados os dados da Administração direta e indireta relativos à folha de pessoal, paga ou não, e ao cadastro de servidores ativos, inativos e pensionistas das unidades gestoras municipais através do Sistema SAGRES-Folha. [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013\).](#)

Parágrafo único. A retificação dos dados será por meio de solicitação de chave de retorno, conforme disposição na Resolução TCE nº 08/2012. [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013\).](#)

Seção II

Informações Eletrônicas - Sistema Documentação Web

~~Art. 11. Os documentos a serem enviados pelo sistema Documentação Web devem estar em formato PDF pesquisável.~~

Art. 11. Os documentos a serem enviados pelo sistema Documentação Web devem estar em formato PDF. [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013\).](#)

Parágrafo único. Os documentos enviados em formato diverso ao exigido no *caput* deste artigo poderão ser considerados como não enviados.

Subseção I

Documentação Complementar – Anual Inicial, Avulsa e Outras

Art.12. O prefeito municipal enviará ao Tribunal de Contas a documentação complementar, respectivamente, nos prazos:

I – Anual inicial, anualmente, até 15 (quinze) de janeiro:

a) lei orçamentária anual - LOA;

b) lei de diretrizes orçamentárias - LDO, observando o art. 4º da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF);



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



c) Anexo de Metas Fiscais;

d) Anexo de Riscos Fiscais;

e) Demonstrativo da Política de Investimentos – DPIN do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, referente ao exercício (Portaria Ministério da Previdência Social - MPS nº 519, de 24/08/2011, e Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008);

f) Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, atualizado (Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008); e

g) relação dos débitos junto ao RPPS (Anexo III desta Resolução).

II – Avulsa, até 60 (sessenta) dias de sua publicação/assinatura/realização, bem como, no mesmo prazo, as suas posteriores alterações:

a) plano plurianual - PPA;

b) lei orgânica do município;

c) plano diretor do município;

d) código tributário do município;

e) organização administrativa do ente;

f) plano de cargos e salários atualizado e/ou listagem com a quantidade de cargos, funções e empregos com a respectiva alocação dos servidores;

g) lei de criação do órgão de controle interno do ente;

h) leis, resoluções e/ou outros instrumentos legais que disciplinam os subsídios dos agentes políticos, a concessão de diárias e ajudas de custo;

i) lei específica que discipline a concessão de auxílios, contribuições e subvenções;

j) termos de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres e seus aditivos;

k) ato que estabelece critérios para definir pessoa carente para fins de benefícios de programas de assistência social no âmbito municipal;

l) lei instituidora do plano de carreira e remuneração do magistério;

m) lei instituidora do plano de carreira e remuneração dos profissionais da saúde;

n) lei instituidora de fundo especial e de entidade de previdência própria;

o) lei instituidora de conselho municipal;



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



p) ato de designação, quando houver, do gestor de aplicação dos recursos do fundo especial;

q) cópias das atas de audiências públicas perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, estabelecidas no art. 48, parágrafo único, inciso I da LRF;

r) cópias das atas das audiências públicas realizadas na Câmara Municipal nos meses de fevereiro, maio e setembro, nos termos do art. 36, § 5º da Lei Complementar nº 141/2012;

s) cópia do ato de desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, contados da data de publicação da LOA;

t) cópia do ato que estabelecer a programação financeira, contados da data de publicação da LOA;

u) cópia do ato que estabelecer o cronograma de execução mensal de desembolso, contados da data de publicação da LOA;

v) lei municipal que autorize a celebração de contratos de gestão ou termo de parceria do município com Organização Social – OS e/ou Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP; e

x) informações sobre o processo seletivo simplificado realizado (Anexo XIV desta Resolução).

III – RPPS, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre:

a) Demonstrativo Previdenciário (Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008);

b) Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR (Portaria MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011); e

c) Comprovante do Repasse e Recolhimento ao RPPS dos valores decorrentes das contribuições, aportes de recursos e débitos de parcelamento enviado ao MPS (Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008).

IV - até 60 dias após o encerramento de cada quadrimestre:

a) relatórios de gestão do Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 141/2012.

Subseção II

Documentação Complementar - Mensal

~~Art. 13. Deverá ser enviada, no prazo do art. 3º desta Resolução, a documentação complementar Mensal, devidamente assinada pelo gestor, contador e responsáveis pela área, compreendendo os seguintes documentos:~~



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Art. 13. Deverá ser enviada, no prazo de 60 (sessenta) dias subsequentes ao mês vencido, a documentação complementar - Mensal, devidamente assinada pelo gestor, contador e responsáveis pela área, compreendendo os seguintes documentos. ([Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013](#)).

I - comprovante de entrega de uma via da prestação de contas mensal à Câmara Municipal, com identificação legível do recebedor;

II - parecer do órgão de controle interno, com identificação e assinatura do controlador;

III - parecer do conselho municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

IV - parecer do conselho municipal do Fundo Municipal de Saúde - FMS;

V - parecer do conselho municipal do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

VI - parecer do conselho municipal de fundo especial, se houver;

VII - cópias dos extratos de contas bancárias e de aplicação financeira, informados de forma segregada (Prefeitura, FUNDEB, FMS, FMAS, Unidade Mista de Saúde - UMS, Fundo Próprio de Previdência Social - FPPS);

VIII - demonstrativo analítico;

IX- demonstrativo financeiro; e

X – arquivo da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP (mesmo arquivo enviado para a Receita Federal do Brasil - RFB).

Seção III

Documentos de Despesas

Art. 14. Os documentos de despesas serão entregues no Protocolo deste Tribunal de Contas, devendo:

I - ser apresentados com toda a documentação que os respalde, quais sejam: nota de empenho, nota de liquidação ou atesto, nota de pagamento, cópia do cheque, identificação do número do cheque/ordem/transferência bancária correspondente ao pagamento da despesa, nota fiscal ou fatura, recibo, espelho da folha de pagamento, certificados, relatórios, projetos básicos, laudo técnico, cópias do contrato/convênio ou publicação do extrato e demais comprovantes da despesa;

II - estar assinados pelos responsáveis da área, no que couber;

III - estar em conformidade com os ordenadores de despesas informados nos sistemas Cadastro *Web* e SAGRES;



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



IV – acompanhar as respectivas notas de empenhos, a serem organizadas em ordem crescente, por unidade orçamentária, segundo o disposto na lei orçamentária anual do município; e

V - estar acompanhados, no ato de entrega no Protocolo deste Tribunal, de ofício assinado pelo chefe do Poder, identificados os órgãos/entes/entidades e seus respectivos ordenadores, indicando as datas de início e fim dos respectivos períodos de responsabilidade; informando, ainda, quando for o caso, os órgãos/entes/entidades que não apresentaram movimento.

~~§ 1º O recebimento dos documentos de despesas fica condicionado ao envio da prestação de contas mensal dos itens citados no art. 2º, incisos I a IV, desta Resolução, a ser ratificado no ato da entrega pelo Protocolo deste Tribunal.~~

§ 1º O recebimento dos documentos de despesas fica condicionado ao envio da prestação de contas mensal dos itens citados no art. 2º, incisos I a III, desta Resolução, a ser ratificado no ato da entrega pelo Protocolo deste Tribunal. [Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013.](#)

§ 2º Os documentos elencados no inciso I deste artigo poderão ser apresentados no original ou em cópias autenticadas, desde que legíveis.

§ 3º Os órgãos/entidades dos municípios com população superior a 50.000 habitantes não enviarão os documentos de despesas desta Seção, os quais deverão permanecer na sede do órgão/entidade, à disposição do Tribunal de Contas.

Seção IV

Despesa com Educação

Subseção I

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Art. 15. Os Municípios aplicarão anualmente na manutenção e desenvolvimento do ensino não menos que 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

Art. 16. Para efeito desta norma, consideram-se como despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos empregados conforme determina o art. 70 da Lei 9.394/96.

Parágrafo único. Não constituirão despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas elencadas no art. 71 da Lei 9.394/96 e os valores repassados pelo município ao consórcio público que não tenha prestado contas tempestivamente, nos termos do art. 12, § 1º, da Portaria STN nº 72, de 1º de fevereiro de 2012, e posteriores alterações.

Art. 17. Não poderão compor o percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas empenhadas e não pagas no exercício financeiro, exceto se comprovado saldo financeiro depositado em conta bancária, reservado ao pagamento ou parte deste.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Parágrafo único. As despesas não acobertadas pelo *caput* deste artigo serão consideradas como aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino somente no exercício e no montante que forem efetivamente pagas.

Subseção II

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB

Art. 18. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB possui natureza contábil e foi instituído pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, destinando-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos profissionais em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta lei, na Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB e em outra que venha a alterá-la.

Art. 19. Os recursos recebidos pelo FUNDEB serão utilizados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

§ 1º Serão consideradas como despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública:

I – remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e dos demais profissionais da educação, compreendendo:

a) capacitação dos profissionais da educação – magistério e outros servidores em exercício na educação básica, por meio de programas de educação continuada; e

b) remuneração dos profissionais da educação básica que desenvolvem atividades de natureza técnico-administrativa, ocupando ou não cargos de direção e chefia, ou de apoio, como, por exemplo, merendeiras, vigias, auxiliares de serviços gerais, auxiliares de administração, secretários de escola e outros assemelhados, lotados e em exercício nas escolas, órgão ou unidade administrativa da educação básica pública.

II – aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino, compreendendo:

a) aquisição de imóveis já construídos ou de terrenos para a construção de prédios destinados às escolas ou órgãos do sistema de ensino;

b) ampliação, conclusão e construção de prédios, poços, muros e quadras de esporte nas escolas e outras instalações físicas de uso exclusivo do sistema de ensino previstas nos respectivos projetos, nas etapas arquitetônicas descritivas, de construção e paisagísticas;

c) aquisição de mobiliário e equipamentos voltados para o atendimento exclusivo das necessidades do sistema de educação básica pública, tais como carteiras e cadeiras, mesas, armários, mimeógrafos, retroprojetores, computadores, televisores, antenas e outros assemelhados;



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



d) manutenção dos equipamentos existentes, máquinas, móveis e equipamentos eletroeletrônicos, seja mediante aquisição de produtos e serviços necessários ao seu funcionamento – tintas, graxas, óleos, energia elétrica, etc., seja mediante a realização de consertos diversos como reparos, recuperações, reformas, reposições de peças, revisões e outros assemelhados; e

e) reforma, total ou parcial, de instalações físicas, rede elétrica, hidráulica, estrutura interna, pintura, cobertura, pisos, muros, grades e outros assemelhados, do sistema da educação básica.

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino, referentes a aluguel de imóveis e equipamentos, compreendendo:

a) manutenção de bens e equipamentos, incluindo a realização de consertos e reparos;

b) conservação das instalações físicas do sistema do ensino básico; e

c) despesas com serviços de energia elétrica, água e esgoto, serviço de comunicação e outros assemelhados.

IV – levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino, compreendendo:

a) levantamentos estatísticos relacionados ao sistema de ensino, objetivando o aprimoramento da qualidade e a expansão do ensino básico; e

b) organização de bancos de dados, bem como a realização de estudos e pesquisas que visem à elaboração de programas, planos e projetos voltados para o ensino básico.

V – realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino, compreendendo as despesas inerentes ao custeio das diversas atividades relacionadas ao adequado funcionamento da educação básica pública, como, por exemplo, serviço de vigilância, limpeza e de conservação, aquisição do material de consumo utilizado nas escolas e demais órgãos do sistema, tais como papel, lápis, canetas, produtos de higiene e limpeza e outros assemelhados.

VI – amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo; e

VII – aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar, compreendendo:

a) aquisição de material didático-escolar diverso destinado a apoiar o trabalho pedagógico na escola, tais como o material esportivo usado nas aulas de educação física, acervo da biblioteca e outros assemelhados; e

b) aquisição, locação e manutenção de veículos escolares apropriados ao transporte de alunos da educação básica pública na zona rural, devidamente equipados e



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



identificados como de uso específico nesse tipo de transporte, em observância ao disposto no Código Nacional de Trânsito.

§ 2º Não serão consideradas como despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública:

I – pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II – subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III – formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV – programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V – obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar, tais como calçamento, saneamento e quadras esportivas comunitárias (localizadas fora das dependências das escolas públicas);

VI – pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino; e

VII – concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas.

Art. 20. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais do FUNDEB serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se:

I – remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município, inclusive os encargos sociais incidentes;

II – profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica; e

III – efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério, previstas no inciso II deste parágrafo, associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



§ 2º As despesas efetuadas com os prestadores de serviços cuja contratação não obedecer às normas contidas na Lei Municipal que regulamenta a contratação por tempo determinado ou, na sua ausência, na Lei Federal nº 8.745/93 (Contratação por tempo determinado) não entrarão no cômputo do percentual dos 60% (sessenta por cento).

Art. 21. Não poderão compor o percentual estabelecido no *caput* do art. 20 desta Resolução as despesas empenhadas e não pagas no exercício financeiro, exceto se comprovado saldo financeiro depositado em conta bancária, reservado ao pagamento destas.

Parágrafo único. As despesas não acobertadas pelo *caput* deste artigo serão consideradas como aplicação no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública somente no exercício e no montante que forem efetivamente pagas.

Art. 22. Os ganhos auferidos em decorrência das aplicações financeiras deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do FUNDEB.

Seção V

Ações e Serviços Públicos de Saúde

Art. 23. Os Municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos municipais e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alíneas “b” e “d”, II c/c §3º, todos da Constituição Federal.

§ 1º Integrará a base de cálculo qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

§ 2º Também serão considerados na base de cálculo os recursos decorrentes da dívida ativa, da multa e dos juros de mora provenientes dos impostos de competência municipal, bem como da sua respectiva dívida ativa.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Art. 24. São consideradas como despesas com ações e serviços públicos de saúde, para efeitos da aplicação do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, do art. 7º da Lei nº 8.080/90 e do art. 2º da Lei Complementar nº 141/2012, as despesas correntes e de capital realizadas através de Fundo Especial vinculado, relacionadas a programas finalísticos e de apoio à saúde, inclusive administrativos, que atendam, simultaneamente, aos seguintes critérios:

I - sejam destinadas às ações e serviços públicos de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito;

II - estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde de cada ente da Federação; e

III - sejam de responsabilidade específica do setor da saúde, não se aplicando a despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde da população.

Parágrafo único. Atendidas as condições previstas no *caput*, e para efeito da aplicação do disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012, consideram-se como despesas com ações e serviços públicos de saúde as relativas à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde, tais como:

I - vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária;

II - atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais;

III - capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS);

IV - desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS;

V - produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como: imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médico-odontológicos;

VI - saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho de Saúde do ente da Federação financiador da ação e esteja de acordo com as diretrizes das demais determinações previstas na Lei Complementar nº 141/2012;

VII - saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos;

VIII - manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças;

IX - investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde;



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



X - remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais;

XI - ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde; e

XII - gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde.

Art. 25. Não serão consideradas como despesas com ações e serviços públicos de saúde, para fins de aplicação do percentual mínimo previsto no art. 23 desta Resolução as relativas a:

I - pagamento de aposentadorias e pensões, inclusive dos servidores da saúde;

II - pessoal ativo da área de saúde quando em atividade alheia à referida área;

III - assistência à saúde que não atenda ao princípio de acesso universal;

IV - merenda escolar e outros programas de alimentação, ainda que executados em unidades do SUS, ressalvando-se o disposto do art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 141/2012;

V - saneamento básico, inclusive quanto às ações financiadas e mantidas com recursos provenientes de taxas, tarifas ou preços públicos instituídos para essa finalidade;

VI - limpeza urbana e remoção de resíduos;

VII - preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes da Federação ou por entidades não governamentais;

VIII - ações de assistência social;

IX - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede de saúde; e

X - ações e serviços públicos de saúde custeados com recursos distintos dos especificados na base de cálculo definida na Lei Complementar nº 141/2012 ou vinculados a fundos específicos distintos daqueles da saúde.

§ 1º Configura a hipótese do inciso II o pagamento de despesas relativas à assessoria jurídica e contábil contratada pelo Município por meio de processo licitatório ou procedimento de dispensa/inexigibilidade bem como o pagamento de servidores que desempenhem atividades de assessoria jurídica e contábil, simultaneamente, a outros órgãos do Município.

§ 2º Não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde os valores repassados pelo município ao consórcio público que não tenha prestado contas tempestivamente, nos termos do § 1º, do art. 12 da Portaria STN nº 72, de 1º de fevereiro de 2012, e posteriores alterações.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Art. 26. A movimentação dos recursos repassados ao fundo de saúde será mediante transferência eletrônica, ordem bancária ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fique identificada a sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.

§ 1º Excepcionalmente, o cheque nominativo poderá ser emitido, desde que justificados os motivos da não adoção das hipóteses de pagamento previstas no *caput* cuja cópia deverá compor o processo de despesa.

§ 2º A movimentação de recursos que não atender às disposições deste artigo será excluída da base de cálculo para fins de cumprimento dos limites estabelecidos no art. 23 desta Resolução.

Art. 27. Para efeito de cálculo dos recursos mínimos a que se refere a Lei Complementar nº 141/2012, serão consideradas:

I - as despesas liquidadas e pagas no exercício; e

II - as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde.

§ 1º A disponibilidade de caixa vinculada aos Restos a Pagar, considerados para fins do mínimo na forma do inciso II do *caput* e posteriormente cancelados ou prescritos, deverá ser, necessariamente, aplicada em ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, a disponibilidade deverá ser efetivamente aplicada em ações e serviços públicos de saúde até o término do exercício seguinte ao do cancelamento ou da prescrição dos respectivos Restos a Pagar, mediante dotação específica para essa finalidade, sem prejuízo do percentual mínimo a ser aplicado no exercício correspondente.

§ 3º Serão consideradas para fins de apuração dos percentuais mínimos fixados na Lei Complementar 141/2012 as despesas incorridas no período referentes à amortização e aos respectivos encargos financeiros decorrentes de operações de crédito contratadas a partir de 1º de janeiro de 2000, visando ao financiamento de ações e serviços públicos de saúde.

§ 4º Não serão consideradas para fins de apuração dos mínimos constitucionais definidos na Lei Complementar nº 141/2012 as ações e serviços públicos de saúde referidos no parágrafo único do art. 24 desta Resolução referentes a despesas custeadas com receitas provenientes de operações de crédito contratadas para essa finalidade ou quaisquer outros recursos não considerados na base de cálculo da receita, nos casos previstos no art. 23 desta Resolução.

Art. 28. Eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos na Lei Complementar nº 141/2012 deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Ações e Políticas Públicas Municipais para Atendimento ao Princípio da Absoluta Prioridade à Criança e ao Adolescente

Art. 29. O município deverá indicar na Lei Orçamentária, de forma clara e objetiva, os recursos a serem utilizados na execução de políticas públicas para o atendimento ao princípio da absoluta prioridade à criança e ao adolescente, nos termos do art. 227 da Constituição Federal/88.

Art. 30. Para cumprimento do princípio da absoluta prioridade à criança e ao adolescente se faz necessária a criação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para operacionalizar os recursos destinados à política de proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 31. O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e, em particular a Lei Orçamentária Anual darão destaque:

I – às ações, programas e serviços destinados ao atendimento de crianças e suas famílias;

II – à indicação das dotações orçamentárias necessárias ao funcionamento ininterrupto do Conselho Tutelar local, considerando as despesas com a manutenção de sua sede, veículo, capacitação de seus titulares e suplentes e eventual remuneração de seus membros, nos termos do art. 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

III – aos créditos reservados às ações e atividades complementares a cargo do FMDCA; e

IV – a outros que entender necessários.

Seção VII Fundos Especiais

Art. 32. A prestação de contas mensal dos fundos especiais deverá ser enviada ao Tribunal de Contas consolidada com a prestação de contas do Poder Executivo.

§ 1º Os documentos dos fundos especiais elencados no art. 104 desta Resolução deverão ser enviados à Câmara Municipal até 60 (sessenta) dias subsequentes ao mês vencido, permanecendo na sede do município.

§ 2º Não obstante a consolidação referida no *caput*, os fundos especiais deverão manter os registros contábeis relativos a sua prestação de contas independente do Poder Executivo e das demais unidades orçamentárias.

Art. 33. Caso o município possua regime próprio de previdência na forma de fundo especial deverá observar o disposto na Seção X - Regime Próprio de Previdência Social deste Capítulo.

Seção VIII Autarquias e Fundações Públicas



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Art. 34. A prestação de contas mensal das autarquias e fundações públicas deverá ser enviada ao Tribunal de Contas consolidada com a prestação de contas do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os documentos descritos no art. 104 desta Resolução deverão ser mantidos na sede do órgão.

~~Art. 35. A prestação de contas anual das autarquias e fundações públicas deverá ser enviada até 90 (noventa) dias do encerramento do exercício, por meio eletrônico, através do sistema Documentação Web, contendo os documentos e relatórios abaixo discriminados:~~

Art. 35. A prestação de contas anual das autarquias e fundações públicas deverá ser enviada até 90 (noventa) dias do encerramento do exercício, por meio eletrônico, através do sistema Documentação Web, contendo os documentos e relatórios de acordo com a Lei nº 4.320/64, abaixo discriminados: [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013\)](#).

I – ofício de encaminhamento discriminando os documentos e relatórios para fins de verificação na ocasião do recebimento;

II – parecer do órgão de controle interno relativo à prestação de contas anual, com identificação e assinatura do controlador;

~~III – demonstração da receita e despesa segundo categorias econômicas (Anexo 1 da Lei nº 4.320/64);~~

III – demonstração da receita e despesa segundo categorias econômica; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013\)](#).

~~IV – receitas segundo categoria econômica (Anexo 2 da Lei nº 4.320/64);~~

IV – receitas segundo categoria econômica; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013\)](#).

~~V – programa de trabalho (Anexo 6 da Lei nº 4.320/64);~~

V – programa de trabalho; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013\)](#).

~~VI – programa de trabalho de governo – demonstrativo de função, programas por projetos e atividades (Anexo 7 da Lei nº 4.320/64);~~

VI – programa de trabalho de governo – demonstrativo de função, programas por projetos e atividades; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013\)](#).



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



~~VII — demonstrativo da despesa por função, programas e subprogramas conforme o vínculo com os recursos (Anexo 8 da Lei nº 4.320/64);~~

VII – demonstrativo da despesa por função, programas e subprogramas conforme o vínculo com os recursos; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013\).](#)

~~VIII — demonstrativo de despesa por órgãos e funções (Anexo 9 da Lei nº 4.320/64);~~

VIII – demonstrativo de despesa por órgãos e funções; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013\).](#)

~~IX — comparativo da receita orçada com a arrecadada (Anexo 10 da Lei nº 4.320/64);~~

IX – comparativo da receita orçada com a arrecadada; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013\).](#)

~~X — comparativo da despesa autorizada com a realizada (Anexo 11 da Lei nº 4.320/64);~~

X – comparativo da despesa autorizada com a realizada; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013\).](#)

~~XI — balanço orçamentário (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público — MCASP, 5ª edição, Portaria nº 437/2012 e posteriores alterações);~~

XI – balanço orçamentário; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013\).](#)

~~XII — balanço financeiro (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público — MCASP, 5ª edição, Portaria nº 437/2012 e posteriores alterações);~~

XII – balanço financeiro; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013\).](#)

~~XIII — balanço patrimonial (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público — MCASP, 5ª edição, Portaria nº 437/2012 e posteriores alterações);~~

XIII – balanço patrimonial; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013\).](#)

~~XIV — demonstração das variações patrimoniais (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público — MCASP, 5ª edição, Portaria nº 437/2012 e posteriores alterações);~~

XIV – demonstração das variações patrimoniais; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013\).](#)



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



~~XV – demonstração dos fluxos de caixa (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 5ª edição, Portaria nº 437/2012 e posteriores alterações);~~

XV - demonstração dos fluxos de caixa; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013\).](#)

~~XVI – Notas explicativas às demonstrações contábeis (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 5ª edição, Portaria nº 437/2012 e posteriores alterações);~~

XVI - notas explicativas às demonstrações contábeis; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013\).](#)

~~XVII – demonstração da dívida fundada interna (Anexo 16 da Lei nº 4.320/64);~~

XVII – demonstração da dívida fundada interna; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013\).](#)

~~XVIII – demonstração da dívida flutuante (Anexo 17 da Lei nº 4.320/64);~~

XVIII – demonstração da dívida flutuante; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013\).](#)

XIX – demonstração da dívida ativa;

XX – demonstrativo sintético das contas componentes do ativo permanente, contendo saldo inicial, inscrições e baixas no exercício e saldo a transferir;

XXI – relação dos bens do ativo permanente, da execução da dívida ativa até o exercício anterior, destacando os incorporados e os baixados no exercício encerrado;

XXII – relação discriminada, com localização, das obras realizadas no exercício e da aquisição de equipamentos, veículos, máquinas, motores e do material permanente, com respectivos valores; e

XXIII – relação de restos a pagar (Anexo XII desta Resolução).

Art. 36. Caso o município possua regime próprio de previdência na forma de autarquia deverá observar o disposto na Seção X - Regime Próprio de Previdência Social deste Capítulo.

Seção IX

Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista

Art. 37. As empresas públicas e sociedades de economia mista, dotadas de personalidade jurídica de direito privado, reger-se-ão pelas disposições da legislação federal aplicável e pelas normas específicas das leis que as instituíram.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Art. 38. A prestação de contas mensal das empresas públicas e sociedades de economia mista deverá ser enviada ao Tribunal de Contas, por meio documental, até 60 (sessenta) dias subsequentes ao mês vencido, a qual conterá:

I – ofício de encaminhamento discriminando os documentos e relatórios para fins de verificação na ocasião do recebimento;

II – comprovante de entrega de uma via dos documentos elencados neste artigo à Prefeitura Municipal e à Câmara, com identificação legível do recebedor;

III – cópia do plano de contas, ao iniciar-se o exercício, com indicação das funções de cada conta e suas alterações;

IV – cópias dos extratos de contas bancárias e aplicações financeiras que demonstrem efetivamente o rendimento líquido auferido;

V – conciliações bancárias das contas em que o saldo do extrato for diferente do saldo do razão contábil (Anexo I desta Resolução);

VI – balancete analítico;

VII – relação e cópias dos contratos, acordos, ajustes, convênios e outros instrumentos congêneres celebrados;

VIII – relação dos recursos repassados ou recebidos dos Municípios e das instituições públicas e privadas, indicando o número do convênio, conveniente, objeto, prazo de vigência, valor do convênio, valor liberado e fonte de recurso;

IX – cópia dos documentos licitatórios referentes às modalidades concurso, tomada de preço, concorrência, leilão, pregão e dos documentos de inexigibilidade e de dispensa de licitação;

X – documentação comprobatória da receita arrecadada, tais como: documento de arrecadação, aviso de crédito, ordem bancária e outros; e

XI – documentação comprobatória da despesa, tais como: nota fiscal ou fatura, recibo, folha de pagamento, cópia de cheque e outros.

Parágrafo único. Em se tratando de empresa pública ou sociedade de economia mista caracterizada como estatal dependente, a documentação prevista neste artigo deverá permanecer na sede do ente à disposição do Tribunal de Contas.

Art. 39. A prestação de contas anual será enviada até 90 (noventa) dias do encerramento do exercício, por meio documental, composta pelos documentos abaixo, dispostos na seguinte ordem:

I – ofício de encaminhamento discriminando os documentos e relatórios para fins de verificação na ocasião do recebimento;

II – relação dos responsáveis pela gestão de recursos;



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



III – balanço patrimonial;

IV – relação dos bens do ativo permanente, destacando os incorporados e os baixados no exercício;

V – demonstração do resultado do exercício;

VI – demonstração de lucros ou prejuízos acumulados ou mutação do patrimônio líquido;

~~VII – demonstração das origens e aplicações de recursos;~~ [\(Revogado pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013\).](#)

VIII – termo de conferência de caixa;

IX – conciliações bancárias das contas em que o saldo do extrato for diferente do saldo do razão contábil (Anexo I desta Resolução);

X – relatório anual da diretoria;

XI – parecer do conselho fiscal ou equivalente;

~~XII – cópia da ata da assembleia geral em que se deu a apreciação conclusiva das contas;~~ e [\(Revogado pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013\).](#)

XIII – cópia do relatório de inspeção e auditoria realizado na entidade por outro órgão fiscalizador ou por empresa contratada.

XIV – demonstração dos fluxos de caixa. [\(Incluído pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013\).](#)

Parágrafo único. Em se tratando de empresa pública ou sociedade de economia mista caracterizada como estatal dependente, a documentação prevista neste artigo deverá permanecer na sede do ente à disposição do Tribunal de Contas.

Art. 40. A empresa pública ou a sociedade de economia mista caracterizada como estatal dependente, de acordo com os conceitos previstos na LRF e na Portaria nº 589/2001 da Secretaria do Tesouro Nacional, deverá prestar contas mensal e anualmente estritamente na forma prevista na Lei nº 4.320/64, ou outra que vier a substituí-la, observando as normas e orientações da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

§ 1º A prestação de contas mensal de que trata o *caput* deverá ser realizada devidamente consolidada com a prestação de contas do Poder Executivo.

§ 2º Os documentos descritos no art. 104 desta Resolução deverão ser mantidos na sede da entidade para à disposição do Tribunal de Contas.

§ 3º A prestação de contas anual deverá ser enviada até 90 (noventa) dias do encerramento do exercício, por meio eletrônico, através do sistema Documentação *Web*, contendo os documentos e relatórios abaixo discriminados:



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



I – ofício de encaminhamento discriminando os documentos e relatórios para fins de verificação na ocasião do recebimento;

II – parecer do órgão de controle interno relativo à prestação de contas anual, com identificação e assinatura do controlador;

~~III – demonstração da receita e despesa segundo categorias econômicas (Anexo 1 da Lei nº 4.320/64);~~

III – demonstração da receita e despesa segundo categorias econômicas; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013\).](#)

~~IV – receitas segundo categoria econômica (Anexo 2 da Lei nº 4.320/64);~~

IV – receitas segundo categoria econômica; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013\).](#)

~~V – programa de trabalho (Anexo 6 da Lei nº 4.320/64);~~

V – programa de trabalho; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013\).](#)

~~VI – programa de trabalho de governo – demonstrativo de função, programas por projetos e atividades (Anexo 7 da Lei nº 4.320/64);~~

VI – programa de trabalho de governo – demonstrativo de função, programas por projetos e atividades; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013\).](#)

~~VII – demonstrativo da despesa por função, programas e subprogramas conforme o vínculo com os recursos (Anexo 8 da Lei nº 4.320/64);~~

VII – demonstrativo da despesa por função, programas e subprogramas conforme o vínculo com os recursos; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013\).](#)

~~VIII – demonstrativo de despesa por órgãos e funções (Anexo 9 da Lei nº 4.320/64);~~

VIII – demonstrativo de despesa por órgãos e funções; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013\).](#)

~~IX – comparativo da receita orçada com a arrecadada (Anexo 10 da Lei nº 4.320/64);~~

IX – comparativo da receita orçada com a arrecadada; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013\).](#)

~~X – comparativo da despesa autorizada com a realizada (Anexo 11 da Lei nº 4.320/64);~~



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



X – comparativo da despesa autorizada com a realizada; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013\).](#)

~~XI – balanço orçamentário (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 5ª edição, Portaria nº 437/2012 e posteriores alterações);~~

XI – balanço orçamentário; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013\).](#)

~~XII – balanço financeiro (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 5ª edição, Portaria nº 437/2012 e posteriores alterações);~~

XII – balanço financeiro; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013\).](#)

~~XIII – balanço patrimonial (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 5ª edição, Portaria nº 437/2012 e posteriores alterações);~~

XIII – balanço patrimonial; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013\).](#)

~~XIV – demonstração das variações patrimoniais (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 5ª edição, Portaria nº 437/2012 e posteriores alterações);~~

XIV – demonstração das variações patrimoniais; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013\).](#)

~~XV – demonstração dos fluxos de caixa (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 5ª edição, Portaria nº 437/2012 e posteriores alterações);~~

XV - demonstração dos fluxos de caixa; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013\).](#)

~~XVI – Notas explicativas às demonstrações contábeis (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 5ª edição, Portaria nº 437/2012 e posteriores alterações);~~

XVI - notas explicativas às demonstrações contábeis; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013\).](#)

~~XVII – demonstração da dívida fundada interna (Anexo 16 da Lei nº 4.320/64);~~

XVII – demonstração da dívida fundada interna; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013\).](#)

~~XVIII – demonstração da dívida flutuante (Anexo 17 da Lei nº 4.320/64);~~

XVIII – demonstração da dívida flutuante; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013\).](#)



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



XIX – demonstração da dívida ativa;

XX – demonstrativo sintético das contas componentes do ativo permanente, contendo saldo inicial, inscrições e baixas no exercício e saldo a transferir;

XXI – relação dos bens do ativo permanente, da execução da dívida ativa até o exercício anterior, destacando os incorporados e os baixados no exercício encerrado;

XXII – relação discriminada, com localização, das obras realizadas no exercício e da aquisição de equipamentos, veículos, máquinas, motores e do material permanente, com respectivos valores;

XXIII – relação de restos a pagar (Anexo XII desta Resolução); e

~~XXIV – demonstração das mutações no patrimônio líquido (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 5ª edição, Portaria nº 437/2012 e posteriores alterações).~~

XXIV - demonstração das mutações no patrimônio líquido. [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013\).](#)

Seção X

Regime Próprio de Previdência Social

Art. 41. A prestação de contas mensal das entidades responsáveis pelo Regime Próprio de Previdência Social deverá ser enviada ao Tribunal de Contas consolidada com a prestação de contas do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os documentos descritos no art. 104 desta Resolução deverão ser mantidos na sede do órgão/entidade à disposição do Tribunal de Contas.

~~Art. 42. A prestação de contas anual do Regime Próprio de Previdência Social deverá ser enviada até 90 (noventa) dias do encerramento do exercício, por meio eletrônico, contendo os documentos e relatórios abaixo:~~

Art. 42. A prestação de contas anual do Regime Próprio de Previdência Social deverá ser enviada até 90 (noventa) dias do encerramento do exercício, por meio eletrônico, contendo os documentos e relatórios, de acordo com a Lei nº 4.320/64: [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013\).](#)

I – ofício de encaminhamento discriminando os documentos e relatórios para fins de verificação na ocasião do recebimento;

~~II – balanço orçamentário do Regime Próprio de Previdência Social (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 5ª edição, Portaria nº 437/2012 e posteriores alterações);~~



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



II – balanço orçamentário do Regime Próprio de Previdência Social; . [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013\).](#)

~~III – balanço financeiro do Regime Próprio de Previdência Social (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 5ª edição, Portaria nº 437/2012 e posteriores alterações);~~

III – balanço financeiro do Regime Próprio de Previdência Social; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013\).](#)

~~IV – balanço patrimonial do Regime Próprio de Previdência Social (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 5ª edição, Portaria nº 437/2012 e posteriores alterações);~~

IV – balanço patrimonial do Regime Próprio de Previdência Social; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013\).](#)

~~V – demonstração das variações patrimoniais do Regime Próprio de Previdência Social (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 5ª edição, Portaria nº 437/2012 e posteriores alterações);~~

V – demonstração das variações patrimoniais do Regime Próprio de Previdência Social; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013\).](#)

~~VI – demonstração de fluxo de caixa (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 5ª edição, Portaria nº 437/2012 e posteriores alterações);~~

VI - demonstração de fluxo de caixa; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013\).](#)

~~VII – notas explicativas às demonstrações contábeis (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 5ª edição, Portaria nº 437/2012 e posteriores alterações);~~

VII - notas explicativas às demonstrações contábeis; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013\).](#)

VIII – relação discriminada, com localização, das obras realizadas no exercício e da aquisição de equipamentos, veículos, máquinas, motores e do material permanente, com respectivos valores;

IX – relação de restos a pagar (Anexo XII desta Resolução);

X – parecer do conselho respectivo;

XI – parecer do órgão de controle interno relativo à prestação de contas anual, com identificação e assinatura do controlador;



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



XII - relação dos créditos a receber dos poderes Executivo e Legislativo, identificando as competências (Anexo IV desta Resolução); e

XIII - CPA-10 - Certificação Profissional Anbima - Série 10, do gestor do RPPS.

CAPÍTULO III

PODER LEGISLATIVO

Seção I

Dados eletrônicos-SAGRES

Art. 43. Os dados eletrônicos tratados nesta Seção devem estar em conformidade com as demais informações prestadas.

Parágrafo único. A constatação de dados incompletos sujeita o ente à inadimplência, salvo se apresentada justificativa devidamente fundamentada e aceita pelo Relator.

Subseção I

Dados eletrônicos-SAGRES-Contábil

Art. 44. O chefe do Poder Legislativo Municipal enviará os dados relativos à execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil através do Sistema SAGRES - Contábil.

§ 1º O envio dos dados do mês subsequente ficará condicionado à correção das inconsistências dos dados do mês anterior.

§ 2º A retificação dos dados será através de solicitação de chave de retorno, sem aplicação de multa, se ocorrer no prazo estabelecido para a prestação de contas mensal.

Art. 45. O gestor, excepcionalmente, deverá oficiar ao Tribunal de Contas solicitando uma senha e/ou chave especial para a remessa de prestação de contas nos seguintes casos:

I – quando da segunda remessa de informações, existindo mais de um gestor no mês de competência;

II – na mudança de gestor, quando o anterior não tenha prestado contas; e

III – outra situação que não se enquadre nas anteriores, devidamente justificada.

Parágrafo único. A senha referida no *caput* deste artigo é pessoal e intransferível e sua utilização para fins ilícitos incidirá em multa de 1.500 UFR-PI a 15.000 UFR-PI (art. 206, III, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno).

Subseção II

Dados da Folha de Pessoal-SAGRES - Folha

~~Art. 46. O chefe do Poder Legislativo Municipal enviará os dados relativos à folha de pagamento e ao cadastro de servidores ativos, através do Sistema SAGRES-Folha.~~



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



~~Parágrafo único. A retificação dos dados será por meio de solicitação de chave de retorno.~~

Art. 46. O chefe do Poder Legislativo Municipal enviará mensalmente os dados relativos à folha de pessoal, paga ou não, e ao cadastro de servidores ativos, inativos e pensionistas das unidades gestoras municipais através do Sistema SAGRES-Folha. [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013\).](#)

Parágrafo único. A retificação dos dados será por meio de solicitação de chave de retorno, conforme disposição na Resolução TCE nº 08/2012. [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013\).](#)

Seção II

Informações eletrônicas - Sistema Documentação Web

~~Art. 47. Os documentos a serem enviados pelo sistema Documentação Web devem estar em formato PDF pesquisável.~~

Art. 47. Os documentos a serem enviados pelo sistema Documentação Web devem estar em formato PDF. [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013\).](#)

Parágrafo único. Os documentos enviados em formato diverso ao exigido no *caput* deste artigo poderão ser considerados como não enviados.

Subseção I

Documentação Complementar - Avulsa

Art. 48. O presidente da Câmara Municipal enviará ao Tribunal de Contas, no prazo de até 60 (sessenta) dias de sua publicação/assinatura, bem como, no mesmo prazo, as posteriores alterações, a seguinte documentação Avulsa:

I – organização administrativa da Câmara;

II – plano de cargos e salários atualizado e/ou listagem com a quantidade de cargos, funções e empregos com a respectiva alocação dos servidores;

III – lei de criação do órgão de controle interno;

IV – leis, resoluções e/ou outros instrumentos legais que disciplinam: subsídios dos agentes políticos, concessão de diárias e ajudas de custo, e ainda, a concessão de subvenções, auxílios e contribuições;

V – lei ou outro instrumento legal que regulamenta a realização de despesas sob o regime de adiantamento; e

VI – informações sobre o processo seletivo simplificado realizado (Anexo XIV desta Resolução).

Subseção II



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Documentação Complementar-Mensal

~~Art. 49. Deverá ser enviada, no prazo do art. 3º desta Resolução, a documentação complementar Mensal, devidamente assinada pelo Presidente da Câmara, contador e responsáveis pela área, compreendendo os documentos:~~

Art. 49. Deverá ser enviada, no prazo de 60 (sessenta) dias subsequentes ao mês vencido, a documentação complementar-Mensal, devidamente assinada pelo Presidente da Câmara, contador e responsáveis pela área, compreendendo os documentos: [Redação dada pela Resolução TCE/PI N° 10 de 21 de março de 2013](#).

I – comprovante de entrega de uma via da prestação de contas mensal à Prefeitura, com identificação legível do recebedor;

II – parecer do órgão de controle interno, com identificação e assinatura do controlador;

III – cópia(s) do(s) extrato(s) de conta(s) bancária(s) e de aplicação financeira;

IV – demonstrativo analítico;

V – demonstrativo financeiro; e

VI – arquivo da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social-GFIP (mesmo arquivo enviado para a Receita Federal do Brasil).

Seção III

Documentos de Despesas

Art. 50. Os documentos de despesas serão entregues no Protocolo deste Tribunal de Contas, devendo:

I - ser apresentados com toda a documentação que os respalde, quais sejam: nota de empenho, nota de liquidação ou atesto, nota de pagamento, cópia do cheque, identificação do número do cheque/ordem/ transferência bancária correspondente ao pagamento da despesa, nota fiscal ou fatura, recibo, espelho da folha de pagamento, certificados, relatórios, projetos básicos, laudo técnico, cópias do contrato/convênio ou publicação do extrato e demais comprovantes da despesa;

II - estar assinados pelos responsáveis da área, no que couber;

III - estar em conformidade com o(s) ordenador(es) de despesas informado(s) nos sistemas Cadastro *Web* e SAGRES;

IV – acompanhar as respectivas notas de empenhos, a serem organizadas em ordem crescente; e

V - estar acompanhados, no ato de entrega no Protocolo deste Tribunal, de ofício assinado pelo Presidente da Câmara Municipal.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



~~§ 1º O recebimento dos documentos de despesas fica condicionado ao envio da prestação de contas mensal dos itens citados no art. 2º, incisos I a IV desta Resolução, a ser ratificado no ato da entrega pelo Protocolo.~~

§ 1º O recebimento dos documentos de despesas fica condicionado ao envio da prestação de contas mensal dos itens citados no art. 2º, incisos I a III desta Resolução, a ser ratificado no ato da entrega pelo Protocolo. ([Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013](#)).

§ 2º Os documentos elencados no inciso I deste artigo poderão ser apresentados no original ou em cópias autenticadas, desde que legíveis.

§ 3º As Câmaras Municipais em que o município possuir população superior a 50.000 habitantes não enviarão os documentos de despesas citados nesta Seção, os quais ficarão na sede da Câmara, à disposição do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO IV

DOCUMENTOS E RELATÓRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Seção I

Disposições Iniciais

Art. 51. Os titulares dos Poderes Municipais deverão remeter os documentos e os relatórios estabelecidos neste Capítulo, através do sistema Documentação *Web*, atendendo aos modelos e instruções de preenchimento indicados nos Anexos da Portaria nº 637, de 18 de outubro de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional – Ministério da Fazenda–STN/MF, ou conforme dispuser instrumento normativo que lhes venha substituir.

Art. 52. As referências (veículo de publicação, numeração, edição, página, outras) relativas às publicações dos demonstrativos e relatórios tratados neste Capítulo deverão ser informadas em campo próprio do sistema Documentação *Web*.

Parágrafo único. Os demonstrativos e relatórios tratados neste Capítulo que não apresentarem movimentação deverão ser publicados com a expressão SEM MOVIMENTO. ([Incluído pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013](#)).

Seção II

Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO

Poder Executivo

Art. 53. O Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO deverá ser enviado em até 60 (sessenta) dias do término do bimestre correspondente, devidamente assinado pelo Chefe do Poder Executivo que estiver no exercício do mandato na data da publicação do relatório, ou por pessoa a quem ele tenha legalmente delegado essa competência, em conjunto com o profissional de contabilidade responsável pela elaboração do relatório, conforme disposição nos arts. 52 e 53 da LRF:

§ 1º Compõem o Relatório:

I – balanço orçamentário; e



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



II – demonstrativo da execução das despesas por função/subfunção.

§ 2º Acompanham o Relatório:

I – demonstrativo da receita corrente líquida;

II – demonstrativo das receitas e despesas previdenciárias do regime próprio dos servidores;

III – demonstrativo do resultado nominal;

IV – demonstrativo do resultado primário;

V – demonstrativo dos restos a pagar por poder e órgão;

VI – demonstrativo das parcerias público-privadas, cuja obrigatoriedade de publicação é restrita aos entes que realizarem as parcerias público-privadas;

VII - demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, observado o art. 16 desta Resolução e as disposições do art. 11 da Portaria nº 72/2012 da Secretaria Nacional do Tesouro Nacional e posteriores alterações; e

VIII - demonstrativo das receitas e despesas com ações e serviços públicos de saúde, observado o art. 25, § 2º, desta Resolução e as disposições do art. 11 da Portaria nº 72/2012 da Secretaria Nacional do Tesouro Nacional e posteriores alterações.

§ 3º Deverá ser encaminhado, no mesmo prazo, o demonstrativo simplificado do relatório resumido da execução orçamentária (art. 48, *in fine*, da LRF).

§ 4º No último bimestre do exercício, o Relatório será acompanhado também de:

I – demonstrativo das receitas de operações de crédito e despesas de capital;

II – demonstrativo da projeção atuarial do regime próprio de previdência dos servidores; e

III – demonstrativo da receita de alienação de ativos e aplicação dos recursos.

§ 5º Para os municípios com população inferior a 50.000 habitantes, os demonstrativos elencados no § 2º, I a VI, e no § 3º deste artigo poderão ser enviados em até 60 (sessenta) dias do término do semestre.

§ 6º Quando for o caso, será apresentada cópia do ato, acompanhada da respectiva justificativa, sobre:

I – limitação de empenho, especificando a unidade orçamentária, o projeto ou atividade, a natureza da despesa e a fonte de recurso, evidenciando também, caso ocorra, os movimentos de recomposição das dotações (art. 53, § 2º, inciso I, e art. 9º, § 1º, da LRF); e



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



II – frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotada e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança (art. 53, § 2º, inciso II, da LRF).

§ 7º O gestor será punido com multa de 30% dos vencimentos anuais, cujo pagamento é de sua responsabilidade pessoal, caso descumpra a determinação prevista no § 6º, I, deste artigo (art. 5º da Lei nº 10.028/2000).

Seção III

Relatório de Gestão Fiscal – RGF

Subseção I

Poder Executivo

Art. 54. Deverá ser enviado, devidamente assinado pelo Chefe do Poder Executivo, por autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio do Poder ou órgão, o Relatório de Gestão Fiscal - RGF (arts. 54 e 55 da LRF), até 60 (sessenta) dias do término do quadrimestre.

§ 1º Compõem o relatório:

I – demonstrativo da despesa com pessoal, observadas as disposições do art. 11, da Portaria nº 72/2012 da Secretaria Nacional do Tesouro Nacional e posteriores alterações;

II - demonstrativo da dívida consolidada;

III - demonstrativo das garantias e contragarantias de valores; e

IV - demonstrativo de operações de crédito; e

V - demonstrativo simplificado do RGF (art. 48, *in fine*, da LRF).

§ 2º O relatório conterá ainda, a indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites a que esteja legalmente obrigado (art. 55, II, LRF).

§ 3º No último quadrimestre do exercício, deverão também ser enviados:

I – demonstrativo da disponibilidade de caixa;

II – demonstrativo dos restos a pagar; e

III - relatório de gestão fiscal consolidado.

§ 4º Para os municípios com população inferior a 50.000 habitantes, optantes pela semestralidade, os demonstrativos elencados nos parágrafos 1º e 3º deste artigo poderão ser enviados em até 60 (sessenta) dias do término do semestre.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



§ 5º O gestor ficará sujeito à multa de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais, cujo pagamento é de sua responsabilidade pessoal, caso descumpra os prazos para divulgação/publicação do RGF ou para encaminhamento ao Tribunal de Contas (art. 5º da Lei nº 10.028/2000).

Art. 55. Deverá ser remetida, por via eletrônica, em até 60 (sessenta) dias após a realização, cópia da ata da audiência pública perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, realizada até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, para demonstração e avaliação do cumprimento das Metas Fiscais, nos termos do art. 9º, § 4º, da LRF.

Parágrafo único. Para o Município optante pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, a audiência pública de que trata o *caput* deverá ser realizada até o final dos meses de agosto e fevereiro.

Subseção II

Poder Legislativo

Art. 56. Deverá ser enviado, devidamente assinado pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal, por autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio do Poder, o Relatório de Gestão Fiscal - RGF (arts. 54 e 55 da LRF), até 60 (sessenta) dias do término do quadrimestre.

§ 1º Compõe o Relatório:

I – demonstrativo da Despesa com Pessoal; e

II – indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites a que esteja legalmente obrigado.

§ 2º No último quadrimestre do exercício, o Relatório será acompanhado também de:

I – demonstrativo da Disponibilidade de Caixa;

II – demonstrativo dos Restos a Pagar; e

III - demonstrativo simplificado do RGF (art. 48, *in fine*, da LRF).

§ 3º O gestor ficará sujeito à multa de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais, cujo pagamento é de sua responsabilidade pessoal, caso descumpra os prazos para divulgação/publicação do RGF ou para encaminhamento ao Tribunal de Contas (art. 5º da Lei nº 10.028/2000).

Seção III

Disposições Comuns às Seções Precedentes

~~Art. 57. A opção pela divulgação semestral é do Município, devendo ser única para os Poderes Executivo e Legislativo.~~



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



~~Parágrafo único. A opção pela semestralidade deverá ser feita no sistema Documentação Web no primeiro envio dos relatórios e demonstrativos.~~

Art. 57. A opção pela divulgação semestral, de que trata o art. 63 da LRF, é do Município, devendo ser única para os Poderes Executivo e Legislativo. [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013\).](#)

Parágrafo único. A opção de que trata o caput deverá ser publicada até 30 (trinta) dias contados da publicação desta Resolução e enviada no sistema Documentação Web (Anexo XVI). [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013\).](#)

Art. 58. O município optante pela semestralidade que ultrapassar os limites da despesa total com pessoal ou da dívida consolidada, enquanto perdurar a situação, ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno aos limites definidos para os demais entes.

Art. 59. O Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, o Relatório de Gestão Fiscal-RGF, os documentos mencionados no art. 12, II, alíneas “s”, “t” e “u” desta Resolução, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais, bem como os comprovantes das respectivas publicações, serão cronologicamente arquivados em meio documental junto ao respectivo Poder, no que couber, pelo prazo mínimo de cinco anos, contados do primeiro dia do ano subsequente ao da sua elaboração.

Art. 60. Além do Presidente e do Relator, qualquer Conselheiro, Procurador, Auditor ou Diretor de Unidade Técnica poderá propor diretamente ao Plenário que seja alertado o titular do Poder que incorrer nas hipóteses previstas no art. 59, § 1º, I a V, da LRF.

Parágrafo único. Uma vez aprovada, o Presidente expedirá notificação pessoal ao titular do Poder.

CAPÍTULO V

LICITAÇÕES E CONTRATOS Web

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 61. O cadastramento de licitações, de adesões a sistemas de registro de preços e de processos de dispensa ou de inexigibilidade será feito por meio eletrônico, através do preenchimento *on line* dos formulários do sistema Licitações e Contratos Web, disponibilizados na página do TCE – PI (www.tce.pi.gov.br), na forma e prazos definidos neste capítulo.

§ 1º Além das informações atinentes aos processos a que se refere o *caput*, é necessário informar dados relacionados aos contratos celebrados pela Administração e seus respectivos aditamentos.

§ 2º O cadastramento dessas informações constitui parte integrante das prestações de contas e mecanismo de controle externo, não se regendo por disposições da Lei Federal nº 8.666/93;



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



§ 3º A divulgação das informações constantes do cadastro no sistema Licitações e Contratos *Web* não constitui publicidade para efeitos da Lei de Licitações, mas apenas instrumento de transparência e cidadania.

§ 4º Ficam excluídas da obrigatoriedade estabelecida no *caput* as dispensas previstas nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como as inexigibilidades cujo valor seja inferior a R\$ 8.000,00.

Art. 62. O gestor ou a pessoa por ele designada receberá, mediante solicitação formal daquele, senha de acesso para prestar informações no sistema.

§ 1º A delegação de pessoa para prestar informações no sistema não desincumbe o gestor da responsabilidade pela fiscalização das informações prestadas.

§ 2º O gestor responderá diretamente pela homologação de licitações que sejam cadastradas em desconformidade com o disposto neste capítulo.

Art. 63. Os responsáveis pelo cadastramento das licitações, das adesões a sistemas de registro de preços, de processos de dispensa ou inexigibilidade, e dos respectivos contratos e aditamentos deverão preencher todos os campos pertinentes do formulário do sistema Licitações e Contratos *Web*.

Seção II

Do Cadastro de Licitações

Art. 64. No cadastramento de licitação, o responsável deverá informar todas as formas pelas quais houve a publicação do aviso do certame, especificando a data da veiculação e, no campo do complemento, o veículo de publicidade utilizado.

Parágrafo único. Junto ao cadastro efetuado, o responsável pela prestação das informações deverá anexar o convite ou o edital da licitação, com seus respectivos anexos, para disponibilização ao público.

Art. 65. O preenchimento eletrônico das informações sobre a abertura de licitação deverá ocorrer nos seguintes prazos:

I – até 9 (nove) dias antes, no mínimo, da data da sessão de abertura da licitação, em se tratando de concorrência, tomada de preços, concurso e leilão;

II – até 6 (seis) dias antes, no mínimo, da data da sessão de abertura do procedimento, em se tratando de pregão;

III – até 3 (três) dias úteis antes, no mínimo, da data da sessão de abertura do procedimento, tratando-se de convite; e

IV – até 9 (nove) dias antes, no mínimo, da data da sessão de abertura do certame, no caso de licitação internacional realizada em modalidade diversa das citadas nos incisos I a III.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



§ 1º Sempre que houver a reabertura de prazo em razão de alterações do instrumento convocatório que afetem a formulação das propostas, o responsável deverá anexar o edital ou convite modificado, com seus respectivos anexos, nos mesmos prazos estabelecidos neste artigo, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 74 desta Resolução.

§ 2º Na hipótese do § 1º também deverão ser realizadas as necessárias retificações das informações prestadas no sistema, assim como prestadas observações adicionais, a fim de esclarecer as razões das alterações.

Art. 66. Até 30 (trinta) dias após a conclusão de cada licitação realizada, com a devida homologação, será feita sua FINALIZAÇÃO no sistema Licitações e Contratos *Web*, no qual o responsável deverá indicar todos os licitantes que participaram do certame, bem como informar o resultado da licitação, especificando o vencedor e do valor total de sua proposta.

§ 1º Em se tratando de licitações em que o objeto seja parcelado, deverá ser indicado o vencedor e o valor total adjudicado em cada um dos itens ou lotes.

§ 2º Quando a licitação for processada por meio do sistema de registro de preços a que se refere o art. 15 da Lei nº 8.666/93, o responsável informará o valor total dos produtos ou serviços para os quais os vencedores tiveram preços registrados.

§ 3º No ato de finalização da licitação, o responsável pelas informações deverá anexar as atas das sessões de julgamento da habilitação e propostas dos licitantes e, no caso do art. 15 da Lei nº 8.666/93, da ata de registro de preços.

Art. 67. Caso haja a anulação ou a revogação do processo licitatório, o responsável pelas informações deverá efetuar o cancelamento do cadastro do certame no sistema Licitações e Contratos *Web*, prestando as necessárias notas explicativas, no prazo máximo de até 30 dias (trinta) dias após o despacho de anulação ou revogação do processo.

§ 1º No ato de cancelamento deverá ser anexado ao sistema o despacho de anulação ou revogação, fundamentado circunstanciadamente, acompanhado de parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 2º Se a anulação ou revogação da licitação ocorrer após a finalização do seu cadastro, o responsável deverá entrar em contato com o setor do TCE/PI gerenciador do sistema Licitações e Contratos *Web*, para que o cancelamento seja liberado, sem prejuízo das obrigações previstas no *caput* e § 1º deste artigo.

Seção III

Do Cadastro de Contratos Relativos às Licitações

Art. 68. Os contratos decorrentes de licitações devem ser cadastrados eletronicamente, por meio do preenchimento *on line* dos formulários do sistema Licitações e Contratos *Web*, ressalvados os casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, e dos contratos atinentes a obras e serviços de engenharia, que devem ser cadastrados no sistema Obras *Web*.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



§ 1º O cadastro do contrato a que se refere o *caput* é obrigatório mesmo que o instrumento de contrato seja substituído por algum dos instrumentos hábeis admitidos pelo art. 62 da Lei nº 8.666/93.

§ 2º É necessário informar, no ato de cadastramento, o nome e o número de inscrição no CPF ou CNPJ da pessoa contratada, o termo inicial e final de vigência do contrato e, quando for o caso, a data de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial.

§ 3º A publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial a que se refere o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93 deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I – razão social ou nome da pessoa contratada, com a indicação do seu número de inscrição no CNPJ ou no CPF;

II – a espécie, o número e o valor do instrumento celebrado;

III – a modalidade da licitação realizada;

IV – o resumo do objeto contratado;

V – o crédito pelo qual correrá a despesa, com o número e a data do empenho da despesa, quando houver;

VI – o prazo de vigência e a data da assinatura do instrumento; e

VII – quando for o caso, o valor a ser pago no exercício e em cada um dos subsequentes.

§ 4º No ato de cadastramento, o responsável deverá anexar eletronicamente a cópia do instrumento de contrato celebrado ou do documento substitutivo hábil retirado pelo contratado, dentre os referidos no art. 62 da Lei nº 8.666/93.

§ 5º O responsável pela prestação de informações no sistema deverá realizar o cadastro previsto nesse artigo no prazo máximo de até 15 (quinze) dias após a publicação do instrumento de contrato ou retirada do documento substitutivo hábil pelo contratado, caso haja a substituição autorizada no art. 62 da Lei nº 8.666/93.

Seção IV

Do Cadastro de Adesões a Sistemas de Registro de Preços – SRP

Art. 69. No cadastramento de adesão a sistema de registro de preços, o responsável deverá informar as datas em que houve a publicação da ata do sistema de registro de preços e do termo de cooperação técnica ou instrumento equivalente, bem como especificar o órgão de imprensa oficial em que foi realizada cada uma dessas publicações.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



§ 1º É necessário informar, ainda, o nome e número de inscrição no CPF ou CNPJ da pessoa contratada, o termo inicial e final de vigência do contrato e, quando for o caso, a data de publicação resumida do instrumento de contrato firmado na imprensa oficial.

§ 2º A publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial a que se refere o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93 deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I – a razão social ou o nome da pessoa contratada, com a indicação do seu número de inscrição no CNPJ ou no CPF;

II – a espécie, o número e o valor do instrumento celebrado;

III – o órgão gerenciador do SRP e a modalidade da licitação por este realizada;

IV – o resumo do objeto contratado;

V – o crédito pelo qual correrá a despesa, com o número e a data do empenho da despesa, quando houver;

VI – o prazo de vigência e a data da assinatura do instrumento; e

VII – quando for o caso, o valor a ser pago no exercício e em cada um dos subsequentes.

§ 3º Junto ao cadastro efetuado, o responsável pela prestação das informações deverá anexar a justificativa fundamentada da adoção do procedimento, a ata de registro de preços a que está aderindo, o termo de cooperação técnica ou instrumento equivalente e o instrumento de contrato celebrado ou outro documento substitutivo hábil, dentre os referidos no art. 62 da Lei nº 8.666/93.

§ 4º O preenchimento eletrônico das informações sobre a adesão a sistema de registro de preços deverá ocorrer até, no máximo, 18 (dezoito) dias após a publicação do instrumento de contrato firmado ou retirada do documento substitutivo hábil pelo contratado, caso haja a substituição autorizada no art. 62 da Lei nº 8.666/93.

Seção V

Do Cadastro de Processos de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação

Art. 70. No cadastramento de processo de dispensa ou de inexigibilidade, o responsável deverá informar o dispositivo legal que fundamentou a contratação direta e a data de sua publicação, especificando o órgão de imprensa oficial em que ela foi realizada.

§ 1º É necessário informar, ainda, o nome e o número de inscrição no CPF ou CNPJ da pessoa contratada, e o termo inicial e final de vigência do contrato.

§ 2º A publicação do processo de dispensa ou inexigibilidade na imprensa oficial a que se refere o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93 deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



I – a razão social ou o nome da pessoa contratada, com a indicação do seu número de inscrição no CNPJ ou no CPF;

II – a espécie, o número e o valor do instrumento de contrato ou do documento substitutivo hábil, dentre os referidos no art. 62 da Lei nº 8.666/93;

III – o fundamento legal da dispensa ou da inexigibilidade de licitação;

IV – o resumo do objeto contratado;

V – o crédito pelo qual correrá a despesa, com o número e a data do empenho da despesa, quando houver;

VI – o prazo de vigência e a data da assinatura do instrumento de contrato ou do documento substitutivo hábil, dentre os referidos no art. 62 da Lei nº 8.666/93; e

VII – quando for o caso, o valor a ser pago no exercício e em cada um dos subsequentes.

§ 3º Junto ao cadastro efetuado, o responsável pela prestação das informações deverá anexar a justificativa fundamentada da adoção do procedimento e o instrumento de contrato celebrado, ou outro documento substitutivo admitido pelo art. 62 da Lei nº 8.666/93.

§ 4º O preenchimento eletrônico das informações sobre os casos de dispensa ou de inexigibilidade deverá ocorrer até, no máximo, 18 (dezoito) dias após a assinatura do contrato ou retirada do documento substitutivo hábil.

Seção VI

Do Cadastro de Aditamentos aos Contratos Celebrados

Art. 71. Caso seja realizado aditamento a contrato cadastrado, seja este decorrente de licitação, de adesão a sistema de registro de preço ou de processo de dispensa ou de inexigibilidade, o responsável deverá informar a alteração por meio do preenchimento *on line* dos formulários do sistema Licitações e Contratos *Web*.

§ 1º O cadastro do aditamento a que se refere o *caput* é obrigatório mesmo que o instrumento de contrato original tenha sido substituído por algum dos instrumentos hábeis admitidos pelo art. 62 da Lei nº 8.666/93.

§ 2º No cadastro do aditamento, o responsável deverá informar o fundamento legal da alteração e as modificações relativas à vigência, ao valor e ao objeto do contrato, e, quando for o caso, a data de publicação na imprensa oficial do resumo do aditamento ao instrumento de contrato celebrado.

§ 3º A publicação resumida na imprensa oficial do aditamento ao instrumento de contrato a que se refere o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93 deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



I – a razão social ou o nome da pessoa contratada, com a indicação do seu número de inscrição no CNPJ ou no CPF;

II – a espécie, o número e o valor do instrumento originalmente celebrado e do termo de aditamento;

III – a modalidade da licitação da qual decorreu o instrumento de contrato originalmente celebrado, ou, se for o caso, o fundamento legal da dispensa ou inexigibilidade de licitação;

IV – o resumo do objeto contratado;

V – o crédito pelo qual correrá a despesa, com o número e a data do empenho da despesa, quando houver;

VI – o prazo de vigência e a data da assinatura do instrumento originalmente celebrado e do termo de aditamento;

VII – o fundamento legal do aditamento realizado; e

VIII – quando for o caso, o valor a ser pago no exercício e em cada um dos subsequentes.

§ 4º No ato de cadastramento, o responsável deverá anexar eletronicamente a cópia do ato que justificou a alteração e o respectivo termo de aditamento, inclusive se este adotar a forma de um dos documentos substitutivos hábeis previstos no art. 62 da Lei nº 8.666/93.

§ 5º O responsável pela prestação de informações no sistema deverá realizar o cadastro previsto nesse artigo no prazo máximo de até 15 (quinze) dias após a publicação do termo de aditamento na imprensa oficial ou retirada do documento substitutivo hábil, caso haja a substituição autorizada no art. 62 da Lei nº 8.666/93.

§ 6º Ficam excluídas da obrigatoriedade estabelecida neste artigo as hipóteses previstas no § 8º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, quando realizadas por simples apostila.

Seção VII

Do Cadastro de Liberações para utilização de SRP

Art. 72. Os órgãos/entidades gerenciadoras de Sistemas de Registro de Preços deverão cadastrar as liberações fornecidas aos demais órgãos/entidades em até 10 (dez) dias.

§ 1º No ato do cadastramento deverão ser informados o número do termo de liberação, a data, o órgão/entidade aderente, bem como os quantitativos e valores dos bens e/ou serviços liberados, com os respectivos fornecedores/executantes.

§ 2º Junto ao cadastro efetuado o responsável deverá anexar, eletronicamente, a cópia do termo de liberação.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Seção VIII

Da Fiscalização dos Processos Realizados e das Penalidades Aplicáveis

Art. 73. A senha referida no art. 62 desta Resolução é pessoal e intransferível, e sua utilização para fins ilícitos implicará na aplicação de multa de 1.500 UFR-PI a 15.000 UFR-PI (art. 206, III, Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno).

Art. 74. As informações prestadas fora dos prazos estabelecidos no art. 65, no § 4º do art. 69 e no § 4º do art. 70 desta Resolução serão aceitas pelo sistema, mas implicarão em aplicação de multa nos seguintes valores:

I – de 50 UFR-PI para cada dia de atraso, em se tratando de concorrência ou pregão cujo valor seja superior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);

II – de 30 UFR-PI para cada dia de atraso, em se tratando de tomada de preços, concurso, leilão ou pregão cujo valor seja inferior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais); e

III – de 10 UFR-PI para cada dia de atraso, em se tratando de convite, dispensa, inexigibilidade ou adesão a registro de preços.

§ 1º As multas estabelecidas nesse artigo se referem a cada processo cadastrado com atraso, respeitados os limites mínimo e máximo fixados no art. 206, VIII, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno, por cada um deles.

§ 2º Também incidirá multa diária, nos mesmos valores definidos nesse artigo, caso sejam cadastrados processos sem o envio eletrônico dos documentos elencados no parágrafo único do art. 64, no § 1º do art. 65, no § 3º do art. 69 e no § 3º do art. 70, desta Resolução, até que as peças referidas nestes dispositivos sejam anexadas ao sistema.

§ 3º Caso o TCE/PI identifique, na análise da prestação de contas ou em inspeções e auditorias realizadas, a inexistência do cadastro de licitação, de adesão a sistema de registro de preço ou de processo de dispensa ou inexigibilidade, também será aplicada pena de multa, calculada nos termos estabelecidos nesse artigo.

Art. 75. A finalização de licitação, o cancelamento de processo cadastrado, e o cadastro de contrato, de aditamento ou de liberação de SRP realizado fora dos prazos estabelecidos nos arts. 66, 67, 68, § 5º, 71, § 5º, e 72, desta Resolução, respectivamente, serão aceitos pelo sistema, mas implicarão em multa diária de 10 UFR-PI por informação prestada com atraso.

§ 1º O valor da multa prevista no *caput* será calculada por finalização, cancelamento, cadastro de contrato, de aditamento ou de liberação de SRP extemporâneo, respeitados os limites mínimo e máximo fixados no art. 206, VIII, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno.

§ 2º Também incidirá multa diária, nos mesmos valores definidos nesse artigo, caso seja feita a finalização, o cancelamento de licitação ou o cadastro de contrato, de aditamento ou de liberação de SRP sem o envio eletrônico dos documentos elencados no § 3º do art. 66, no § 1º do art. 67, no § 4º do art. 68, no § 4º do art. 71, ou no § 2º do art.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



72, desta Resolução, respectivamente, até que as peças referidas nestes dispositivos sejam anexadas ao sistema.

§ 3º Caso o TCE/PI identifique, na análise da prestação de contas ou em inspeções e auditorias realizadas, a inexistência de finalização ou cancelamento de licitação cadastrada, ou, ainda, o não cadastro de contrato, aditamento ou liberação de SRP, também será aplicada pena de multa, calculada nos termos estabelecidos nesse artigo.

Art. 76. Na análise preliminar das contas do gestor não serão consideradas como realizadas as licitações não finalizadas no sistema Licitações e Contratos *Web*.

Art. 77. O gestor e as pessoas por ele designadas para prestar informações no sistema serão corresponsáveis pelas multas elencadas nos arts. 73 a 75 desta Resolução.

Art. 78. Qualquer procedimento de licitação, de adesão a sistema de registro de preços e de dispensa ou de inexigibilidade poderá, a qualquer tempo, ser solicitado na sua integralidade.

§ 1º Caso os processos solicitados sejam encaminhados ao Tribunal de Contas após o prazo final da notificação, mas antes da elaboração do relatório de prestação de contas geral do Município, será aplicada ao gestor multa diária de 10 UFR-PI, por processo não enviado, respeitados os limites mínimo e máximo fixados no art. 206, VIII, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno.

§ 2º O não cumprimento da solicitação até a elaboração do relatório de prestação de contas geral do Município, relativo ao exercício em que o procedimento licitatório foi realizado, implicará em multa ao gestor de 10.500 UFR-PI, por processo não enviado.

Art. 79. O gestor poderá ser notificado, a qualquer momento, para esclarecer ou sanar as irregularidades, omissões e outras falhas encontradas no cadastramento das informações, bem como para encaminhar ao Tribunal de Contas documentos que venham a ser solicitados.

CAPITULO VI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO – PCA

Art. 80. A prestação de contas anual – PCA do município será encaminhada, por meio eletrônico, através do sistema Documentação *Web* - Balanço Geral Município, pelo prefeito municipal da respectiva gestão, consolidando todas as informações dos Poderes e órgãos da administração direta e indireta municipal, com a mesma abrangência da lei orçamentária anual a que se refere o art. 165, § 5º, da Constituição Federal, até 90 (noventa) dias do encerramento do exercício.

~~§ 1º A PCA relativa ao exercício financeiro de 2012 será encaminhada pelo sistema Documentação *Web* - Balanço Geral Município.~~

§ 1º A PCA relativa ao exercício financeiro de 2013 será encaminhada pelo sistema Documentação *Web* - Balanço Geral Município. [Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013](#).



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



§ 2º Ocorrendo rejeição da PCA, o gestor terá o prazo de até 15 (quinze) dias para retificação, sem aplicação de penalidade se entregue dentro do prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 3º Será motivo de rejeição da PCA: ausência de anexos e/ou demonstrativos, arquivos incompatíveis e/ou ilegíveis.

§ 4º A ausência na consolidação de quaisquer entes do município ensejará a pena de aplicação de multa de 1.500 UFR-PI, estabelecida no art. 206, III, do Regimento Interno, salvo se, devidamente justificada, a ausência da consolidação for motivada pelo Poder Legislativo.

§ 5º O recebimento da PCA do município ficará condicionado à entrega de todas as prestações de contas mensais do exercício, discriminadas no art. 2º desta Resolução.

~~Art. 81. A prestação de contas anual deverá conter os documentos, relatórios e demonstrativos abaixo discriminados, em observância às Normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NCASP, conforme orientações da Secretaria do Tesouro Nacional:~~

Art. 81. A prestação de contas anual deverá conter os documentos, relatórios e demonstrativos abaixo discriminados, em observância às Normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NCASP, conforme orientações da Secretaria do Tesouro Nacional e à Lei nº 4.320/64: [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013\)](#).

I – ofício de encaminhamento discriminando os documentos e relatórios para fins de verificação na ocasião do recebimento;

II – comprovante de entrega de uma via do balanço geral à Câmara Municipal, com a identificação legível do recebedor;

III – parecer do órgão central do sistema de controle interno, com identificação e assinatura do controlador;

~~IV – demonstração da receita e despesa segundo categorias econômicas (Anexo 1 da Lei nº 4.320/64);~~

IV – demonstração da receita e despesa segundo categorias econômicas; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013\)](#).

~~V – receitas segundo categoria econômica (Anexo 2 da Lei nº 4.320/64);~~

V – receitas segundo categoria econômica; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013\)](#).

~~VI – programa de trabalho (Anexo 6 da Lei nº 4.320/64);~~

VI – programa de trabalho; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013\)](#).



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



~~VII — programa de trabalho de governo — demonstrativo de função, programas por projetos e atividades (Anexo 7 da Lei nº 4.320/64);~~

VII – programa de trabalho de governo – demonstrativo de função, programas por projetos e atividades; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013\).](#)

~~VIII — demonstrativo da despesa por função, programas e subprogramas conforme o vínculo com os recursos (Anexo 8 da Lei nº 4.320/64);~~

VIII – demonstrativo da despesa por função, programas e subprogramas conforme o vínculo com os recursos; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013\).](#)

~~IX — demonstrativo de despesa por órgãos e funções (Anexo 9 da Lei nº 4.320/64);~~

IX – demonstrativo de despesa por órgãos e funções; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013\).](#)

~~X — comparativo da receita orçada com a arrecadada (Anexo 10 da Lei nº 4.320/64);~~

X – comparativo da receita orçada com a arrecadada; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013\).](#)

~~XI — comparativo da despesa autorizada com a realizada (Anexo 11 da Lei nº 4.320/64);~~

XI – comparativo da despesa autorizada com a realizada; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013\).](#)

~~XII — balanço orçamentário (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, 5ª edição, Portaria nº 437/2012 e posteriores alterações);~~

XII – balanço orçamentário; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013\).](#)

~~XIII — balanço financeiro (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, 5ª edição, Portaria nº 437/2012 e posteriores alterações);~~

XIII – balanço financeiro; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013\).](#)

~~XIV — balanço patrimonial (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, 5ª edição, Portaria nº 437/2012 e posteriores alterações);~~

XIV – balanço patrimonial; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013\).](#)



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



~~XV – demonstração das variações patrimoniais (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, 5ª edição, Portaria nº 437/2012 e posteriores alterações);~~

XV – demonstração das variações patrimoniais; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013\).](#)

~~XVI – demonstração dos fluxos de caixa (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, 5ª edição, Portaria nº 437/2012 e posteriores alterações);~~

XVI - demonstração dos fluxos de caixa; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013\).](#)

~~XVII – notas explicativas às demonstrações contábeis (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, 5ª edição, Portaria nº 437/2012 e posteriores alterações);~~

XVII - notas explicativas às demonstrações contábeis; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013\).](#)

~~XVIII – demonstração da dívida fundada interna (Anexo 16 da Lei nº 4.320/64);~~

XVIII – demonstração da dívida fundada interna; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013\).](#)

~~XIX – demonstração da dívida fluante (Anexo 17 da Lei nº 4.320/64);~~

XIX – demonstração da dívida fluante; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013\).](#)

XX – demonstração da dívida ativa;

XXI – termo de conferência da conta caixa;

XXII – demonstrativo sintético das contas componentes do ativo permanente, contendo saldo inicial, inscrições e baixas no exercício e saldo a transferir;

XXIII – relação discriminada, com localização, das obras realizadas no exercício e da aquisição de equipamentos, veículos, máquinas, motores e do material permanente, com respectivos valores;

XXIV – relação de restos a pagar (Anexo XII desta Resolução);

XXV – declaração de imposto de renda do prefeito e do cônjuge, bem assim de pessoa jurídica da qual seja diretor, referente ao exercício anterior;

XXVI - relação de pagamentos efetuados à conta de precatórios judiciais da qual conste origem da ação, valor e data de pagamentos;



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



XXVII - relação dos servidores beneficiados com auxílio-doença, salário maternidade, salário-reclusão e salário família no exercício; e

XXVIII - Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA (Portaria MPS nº 83, de 18/03/2009).

XXIX – parecer conclusivo do conselho da saúde sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas de que trata o §1º do art. 36 da Lei Complementar nº 141/2012. [\(Incluído pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013\).](#)

§ 1º. Os documentos elencados neste artigo deverão ser enviados à Câmara Municipal no prazo determinado no art. 33, parágrafo único, da Constituição Estadual.

~~§ 2º. Os documentos, relatórios e demonstrativos da PCA a que se referem o caput deste artigo deverão estar devidamente assinados pelos responsáveis da respectiva gestão, quer sejam prefeito municipal, controlador geral e contador, devendo este identificar o número do registro no conselho, observado o art. 117 desta Resolução.~~

§ 2º. Os documentos, relatórios e demonstrativos da PCA a que se referem o caput deste artigo deverão estar devidamente assinados pelos responsáveis da respectiva gestão, quer sejam prefeito municipal, controlador geral e contador, devendo este identificar o número do registro no conselho. [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013\).](#)

Art. 82. Excepcionalmente, no município de Teresina, os responsáveis pelo Poder Legislativo e pelos órgãos da administração direta deverão enviar a Prestação de Contas Anual – PCA de forma descentralizada, no prazo e na forma dos artigos 80 e 81 desta Resolução, no que couber.

Art. 83. Os órgãos dos Poderes do município, bem como os fundos, hospitais municipais, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista existentes, encaminharão, no prazo estabelecido pelo Poder Executivo, seus balanços e demonstrativos ao órgão central de contabilidade do município, a quem compete proceder à consolidação dos resultados, conforme determinado pela Lei Federal nº 4.320/64, art. 110, parágrafo único.

Art. 84. O encaminhamento ao Tribunal de Contas da respectiva prestação de contas anual das autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e consórcios públicos deverá observância ao estabelecido nos respectivos Capítulos e Seções desta Resolução.

CAPÍTULO VII

PRESTAÇÃO DE CONTAS EM CASO DE MUDANÇA DE GESTOR

Art. 85. Havendo mudança de gestor no decorrer do exercício financeiro, o gestor anterior deverá encaminhar a prestação de contas do período de sua gestão, de forma documental, no prazo de até 60 dias contados da data do afastamento do cargo, devendo informar no sistema Cadastro *Web* a data de finalização de sua gestão.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Parágrafo único. Na hipótese de vacância do cargo decorrente de morte do gestor, a responsabilidade pela prestação de contas do período será do inventariante do espólio, nos termos do Código Civil.

~~Art. 86. O gestor que assume deverá informar ao Tribunal o início de gestão, preenchendo seus dados no sistema Cadastro Web; posteriormente, solicitar senha pessoal para acessar os sistemas, através do sistema Solicitação de Criação de Usuário, e preencher o formulário; em seguida, deverá requerer uma chave especial (através do SAGRES Web) que irá permitir a entrega da prestação de contas do seu primeiro mês de gestão.~~

Art. 86. O gestor que assume deverá solicitar acesso aos sistemas, através do link Solicitação de Criação de Usuário; preencher o formulário com os dados pessoais no link Cadastro Web; requerendo, em seguida, chave especial (através do SAGRES Web) que permitirá a entrega da prestação de contas do seu primeiro mês de gestão. [Redação dada pela Resolução TCE/PI N° 10 de 21 de março de 2013](#).

Art. 87. O último gestor à frente da administração municipal, no final do exercício financeiro, é o responsável pela apresentação da Prestação de Contas Anual - PCA consolidada com a(s) prestação(ões) de contas do(s) gestor(es) anterior(es), na forma e prazo do Capítulo VI, além da Prestação de Contas relativa ao período de sua gestão.

Art. 88. A prestação de contas de gestão tratada neste capítulo deverá conter os demonstrativos especificados no artigo 81 desta Resolução.

Art. 89. Os demonstrativos analítico e financeiro deverão ser enviados, no mês de competência, em arquivo único através do sistema Documentação WEB, com as informações das respectivas gestões, identificados os períodos de cada gestor.

Parágrafo único. Além da observância do *caput* deste artigo, o gestor que assume deverá enviar demonstrativo com informações consolidadas das respectivas gestões.

CAPÍTULO VIII

TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS E DEMAIS REPASSES DE RECURSOS

Seção I

Auxílios, Contribuições e Subvenções

Art. 90. Os órgãos/entidades que concederem recursos a entidades de direito público ou privado a título de auxílios, contribuições e subvenções serão obrigados a comprovar, perante o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, na forma estabelecida nesta seção, a aplicação das importâncias concedidas nos fins a que se destinarem, sob as penalidades e responsabilidades previstas em lei.

Art. 91. Permanecerá na sede do órgão municipal competente, à disposição do Tribunal de Contas, a documentação relativa à prestação de contas compreendendo:

I – comprovantes originais ou cópias autenticadas das despesas realizadas, no valor igual ou superior ao do benefício recebido;



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



II – comprovantes originais ou cópias autenticadas da comprovação do recebimento dos recursos; e

III – parecer do órgão de controle interno do ente concedente, com identificação e assinatura do controlador.

Parágrafo único. O não arquivamento desses documentos, constatado por equipe deste Tribunal quando em inspeção *in loco*, poderá acarretar imputação de débito pelo valor transferido, além da multa de até 100% (cem por cento) do valor do dano causado ao erário (art. 206, § 2º, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno).

Seção II

Convênios, Acordos, Ajustes e Outros Instrumentos Congêneres

Art. 92. Os termos de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres firmados pelas Administrações Direta e Indireta dos Municípios, entre si, ou com entes pertencentes à estrutura da União, do Estado, ou outros Municípios, ou com entidades privadas, sujeitam-se às normas e procedimentos desta Resolução, das Leis Federais nº 4.320/64 e nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 e das normas e orientações da STN.

Art. 93. Para fins de verificação pelo Tribunal de Contas, as entidades de que trata o artigo anterior deverão manter separadamente, em sua sede, processo administrativo contendo a documentação relativa às despesas, assim como aquelas referentes às receitas, e ainda, quando for o caso, o termo de recebimento da obra e o relatório conclusivo sobre a execução.

Parágrafo único. O não arquivamento desses documentos, constatado por equipe deste Tribunal quando em inspeção *in loco*, poderá acarretar imputação de débito pelo valor do convênio, acordo ou ajuste, além da multa de até 100% (cem por cento) do valor do dano causado ao erário (art. 206, § 2º, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno).

Art. 94. O processo administrativo deverá conter, dentre outros, os seguintes documentos básicos:

I – cópias dos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, assinados no respectivo mês, seus aditivos e comprovantes de publicação no Diário Oficial;

II – cópias dos processos licitatórios referentes às modalidades tomada de preços, concorrência, pregão e dos documentos de inexigibilidade e de dispensa de licitação;

III – cópias dos extratos de contas bancárias e de aplicação financeira;

IV – conciliação bancária das contas em que o saldo do extrato for diferente do saldo do razão contábil (Anexo I desta Resolução);

V – cópia do Plano de Trabalho devidamente aprovado;



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



VI – relação de convênios firmados (Anexo XV desta Resolução); e

VII – comprovantes de despesa, tais como: nota de empenho, nota fiscal ou fatura, recibo, folha de pagamento, cópia de cheque, acompanhados obrigatoriamente de ofício de encaminhamento.

Art. 95. Os órgãos e entidades dos Municípios que forem partícipes em convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres ficarão obrigados a depositar na conta específica do termo firmado os recursos provenientes da contrapartida, quando houver.

Seção III

Suprimentos de Fundos

Art. 96. Permanecerá na sede do órgão municipal competente, à disposição do Tribunal de Contas, a documentação relativa à prestação de contas dos adiantamentos concedidos, compreendendo:

I – cópia da lei ou outro instrumento legal que regulamenta a realização de despesas sob o regime de adiantamento;

II – ato de designação do servidor;

III – comprovantes originais ou cópias autenticadas das despesas realizadas, no valor igual ou superior ao do benefício recebido;

IV – comprovantes originais ou cópias autenticadas da comprovação do recebimento dos recursos; e

V – parecer do órgão de controle interno do ente concedente, com identificação e assinatura do controlador.

Parágrafo único. O não arquivamento desses documentos, constatado por equipe deste Tribunal quando em inspeção *in loco*, poderá acarretar imputação de débito pelo valor transferido, além da multa de até 100% (cem por cento) do valor do dano causado ao erário (art. 206, § 2º, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno).

CAPÍTULO IX

CONSÓRCIOS PÚBLICOS

Art. 97. Os gestores dos consórcios públicos formados por municípios do Estado do Piauí prestarão contas a este Tribunal, na forma e prazo deste capítulo.

§ 1º Aplicam-se as regras elencadas neste capítulo relativas à prestação de contas à Associação Piauiense dos Municípios – APPM, à Associação dos Vereadores do Estado do Piauí – AVEP, à Associação dos Municípios da Microrregião de Picos – AMPICOS, à Associação dos Municípios da Região do Médio Parnaíba – AMPAR e a qualquer outra entidade criada com a finalidade de representar interesses de Municípios ou Câmaras Municipais.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



§ 2º O gestor será o responsável pelo cadastramento do consórcio público no sistema Cadastro *Web*.

Art. 98. O gestor do consórcio público enviará ao Tribunal de Contas a documentação complementar, respectivamente, pelo sistema Documentação *Web*, nos prazos:

~~I - Anual inicial, anualmente, até 30 (quinze) de janeiro:~~

~~a) cópia do plano de aplicação dos recursos, que equivale ao orçamento, em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, com a respectiva publicação no órgão de imprensa oficial dos municípios.~~

I - Anual inicial, anualmente, até 15 (quinze) de janeiro: [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013\).](#)

a) cópia do orçamento, com a respectiva publicação no órgão de imprensa oficial dos municípios, conforme Portaria STN nº 72/2012 ou posteriores alterações

II – Avulsa, até 30 (trinta) dias após a constituição do consórcio público ou da realização dos respectivos atos, cópias dos seguintes documentos:

a) protocolo de intenções e respectivo comprovante de sua publicação na imprensa oficial;

b) lei de ratificação do protocolo de intenções;

c) termo de contrato de consórcio público;

d) estatuto do consórcio com a respectiva comprovação da publicação no diário oficial;

e) contrato de rateio;

f) plano de aplicação inicial dos recursos financeiros previstos; e

g) edital do processo seletivo simplificado, realizado nos termos do art. 4º, IX, da Lei Federal nº 11.107/2005, incluindo os atos de homologação do resultado oficial e a lista dos aprovados em ordem de classificação.

§ 2º Deverão ser enviadas, em até 30 (trinta) dias da ocorrência, as alterações sucedidas na documentação de que trata os incisos anteriores.

§ 3º O gestor do consórcio público enviará, em até 30 (trinta) dias da ocorrência, cópia do ato formal de comunicação e da lei embasadora, no caso de o município ter se retirado de consórcio do qual fazia parte.

~~Art. 99. A prestação de contas mensal deverá ser enviada até 60 (sessenta) dias subsequentes ao mês vencido, por meio documental, contendo os documentos e relatórios abaixo discriminados, no que couber, devidamente assinados pelo gestor e responsável~~



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



~~pela área, observado o art. 117 desta Resolução, de acordo com os anexos, apresentados na seguinte ordem:~~

Art. 99. A prestação de contas mensal deverá ser enviada até 60 (sessenta) dias subsequentes ao mês vencido, por meio documental, contendo os documentos e relatórios abaixo discriminados, no que couber, devidamente assinados pelo gestor e responsável pela área, de acordo com os anexos, apresentados na seguinte ordem: [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013\)](#).

I – ofício de encaminhamento discriminando os documentos e relatórios para fins de verificação na ocasião do recebimento;

II – comprovante de entrega, com a identificação legível do recebedor, das informações financeiras necessárias para fins de consolidação nas contas dos entes consorciados;

III – cópias dos extratos de contas bancárias e de aplicação financeira que demonstrem efetivamente o rendimento líquido auferido;

IV – conciliação bancária das contas em que o saldo do extrato for diferente do saldo do razão contábil (Anexo I desta Resolução);

V – demonstrativo analítico;

VI – demonstrativo financeiro;

VII – demonstrativo da conta caixa (Anexo VII desta Resolução);

VIII – demonstrativo das transferências recebidas dos entes consorciados (Anexo XIII desta Resolução); e

IX – documentação comprobatória da despesa, tais como: nota de empenho, nota fiscal ou fatura, recibo, folha de pagamento, cópia de cheque e outros.

Parágrafo único. Uma via dos documentos descritos no art. 104 desta Resolução deverá ser mantida na sede do consórcio à disposição do Tribunal de Contas.

Art. 100. A prestação de contas anual deverá ser enviada até 90 (noventa) dias do encerramento do exercício, por meio eletrônico, contendo os documentos e relatórios abaixo discriminados na seguinte ordem:

I – ofício de encaminhamento discriminando os documentos e relatórios para fins de verificação na ocasião do recebimento;

~~II – demonstração da receita e despesa segundo categorias econômicas (Anexo 1 da Lei nº 4.320/64);~~

II – demonstração da receita e despesa segundo categorias econômicas; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013\)](#).



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



~~III – receitas segundo categoria econômica (Anexo 2 da Lei nº 4.320/64);~~

III – receitas segundo categoria econômica; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013\).](#)

~~IV – programa de trabalho (Anexo 6 da Lei nº 4.320/64);~~

IV – programa de trabalho; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013\).](#)

~~V – programa de trabalho de governo – demonstrativo de função, programas por projetos e atividades (Anexo 7 da Lei nº 4.320/64);~~

V – programa de trabalho de governo – demonstrativo de função, programas por projetos e atividades; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013\).](#)

~~VI – demonstrativo da despesa por função, programas e subprogramas conforme o vínculo com os recursos (Anexo 8 da Lei nº 4.320/64);~~

VI – demonstrativo da despesa por função, programas e subprogramas conforme o vínculo com os recursos; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013\).](#)

~~VII – demonstrativo de despesa por órgãos e funções (Anexo 9 da Lei nº 4.320/64);~~

VII – demonstrativo de despesa por órgãos e funções; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013\).](#)

~~VIII – comparativo da receita orçada com a arrecadada (Anexo 10 da Lei nº 4.320/64);~~

VIII – comparativo da receita orçada com a arrecadada; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013\).](#)

~~IX – comparativo da despesa autorizada com a realizada (Anexo 11 da Lei nº 4.320/64);~~

IX – comparativo da despesa autorizada com a realizada; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013\).](#)

~~X – balanço orçamentário (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, 5ª edição, Portaria nº 437/2012 e posteriores alterações);~~

X – balanço orçamentário; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013\).](#)



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



~~XI — balanço financeiro (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, 5ª edição, Portaria nº 437/2012 e posteriores alterações);~~

XI – balanço financeiro; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013\).](#)

~~XII — balanço patrimonial (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, 5ª edição, Portaria nº 437/2012 e posteriores alterações);~~

XII – balanço patrimonial; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013\).](#)

~~XIII — demonstração das variações patrimoniais (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, 5ª edição, Portaria nº 437/2012 e posteriores alterações);~~

XIII – demonstração das variações patrimoniais; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013\).](#)

~~XIV — demonstração dos fluxos de caixa (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, 5ª edição, Portaria nº 437/2012 e posteriores alterações);~~

XIV - demonstração dos fluxos de caixa; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013\).](#)

~~XV — notas explicativas às demonstrações contábeis (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, 5ª edição, Portaria nº 437/2012 e posteriores alterações);~~

XV - notas explicativas às demonstrações contábeis; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013\).](#)

~~XVI — demonstração da dívida fundada interna (Anexo 16 da Lei nº 4.320/64);~~

XVI – demonstração da dívida fundada interna; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013\).](#)

~~XVII — demonstração da dívida flutuante (Anexo 17 da Lei nº 4.320/64);~~

XVII – demonstração da dívida flutuante; [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013\).](#)

XVIII – demonstração da dívida ativa;

XIX – termo de conferência da conta caixa;

XX– demonstrativo sintético das contas componentes do ativo permanente, contendo saldo inicial, inscrições e baixas no exercício e saldo a transferir;



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



XXI – relação discriminada, com localização, das obras realizadas no exercício e da aquisição de equipamentos, veículos, máquinas, motores e do material permanente, com respectivos valores; e

XXII – relação de restos a pagar (Anexo XII desta Resolução).

~~Parágrafo único. Os documentos, relatórios e demonstrativos elencados neste artigo deverão estar devidamente assinados pelos responsáveis da respectiva gestão, quer sejam prefeito municipal, controlador geral e contador, devendo este identificar o número do registro no conselho, observado o art. 117 desta Resolução.~~

Parágrafo único. Os documentos, relatórios e demonstrativos elencados neste artigo deverão estar devidamente assinados pelos responsáveis da respectiva gestão, quer sejam prefeito municipal, controlador geral e contador, devendo este identificar o número do registro no conselho. ([Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013](#)).

CAPÍTULO X

DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS – OS E ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO – OSCIP

Art. 101. Para fins de verificação pelo Tribunal de Contas das entidades de direito privado sem fins lucrativos qualificadas, na forma da legislação aplicável, como Organização Social – OS, e Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, que celebrarem, respectivamente, Contrato de Gestão e Termo de Parceria com órgãos da Administração Pública Municipal para o fomento e a execução de atividades de interesse público, sujeitas às Leis Federais nº 9.637/98 e nº 9.790/99, o município deverá manter separadamente, à disposição do Tribunal de Contas, além da documentação comprobatória da aplicação dos recursos públicos repassados e do relatório indicativo dos resultados, conforme o plano de trabalho estabelecido, os processos de prestação de contas instruídos com os seguintes documentos:

I – cópia do documento de qualificação da OS ou da OSCIP expedido pelo órgão competente;

II – cópia do Contrato de Gestão ou do Termo de Parceria celebrado;

III – declaração da autoridade municipal competente sobre a compatibilidade do objeto do Contrato de Gestão ou do Termo de Parceria com o objeto ou finalidade social estatutária da entidade colaboradora;

IV – justificativa da autoridade municipal competente da escolha da OS ou da OSCIP;

V – comprovação do funcionamento regular da entidade colaboradora;

VI – lei municipal autorizadora de celebração de contratos de gestão e de termo de parceria, observadas as disposições contidas nas Leis Federais nº 9.637/98 e nº 9.790/99.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



VII – extrato bancário de conta específica mantida pela OS ou OSCIP, no qual esteja evidenciada a movimentação dos recursos repassados;

VIII – original do comprovante da despesa (nota fiscal ou recibo), acompanhado de declaração do dirigente da OS ou da OSCIP, certificando que o serviço foi realizado ou o material foi recebido;

IX – relatório analítico sobre a execução do objeto do Termo de Parceria ou Contrato de Gestão, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

X – relatório de resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria, elaborado pela Comissão de Avaliação de que trata o § 1º do art. 11, da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999;

XI – demonstrativo integral das receitas e despesas efetivamente realizadas pelas OS e OSCIP, relativamente aos recursos recebidos;

XII - balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício, demonstrativo dos fluxos de caixa, demonstrativo das mutações do patrimônio social e notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário, para as OSCIP, de conformidade com o estatuído pelo art. 11 do Decreto Federal nº 3.100/99;

XIII – detalhamento das remunerações pagas a diretores, empregados e consultores com recursos vinculados ao Contrato de Gestão ou ao Termo de Parceria;

XIV – parecer e relatório de auditoria independente para as OSCIP, nos casos em que o montante de recursos repassados for igual ou superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), em conformidade com o art. 19 do Decreto Federal nº 3.100/99;

XV - comprovante da publicação, na imprensa oficial, do extrato do Contrato de Gestão ou do Termo de Parceria; e

XVI - parecer do Controle Interno sobre a regularidade ou não das contas prestadas pelas OS ou OSCIP.

Parágrafo único. O não arquivamento destes documentos, constatado por equipe deste Tribunal, quando em inspeção *in loco*, poderá acarretar imputação de débito até o valor repassado, além da multa de até 100% (cem por cento) do valor do dano causado ao erário (art. 206, § 2º, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno).

CAPÍTULO XI

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

Art. 102. Os expedientes e as petições referentes ao contraditório dos processos de prestação de contas só serão recebidos pelo Protocolo do Tribunal se encaminhados pelo próprio gestor ou por advogado legalmente constituído devidamente comprovado por procuração concedida, caso este seja o signatário.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



§ 1º Os expedientes, as petições e a documentação comprobatória deverão ter as folhas numeradas pela parte que apresenta a defesa.

§ 2º Os expedientes e as petições deverão indicar as folhas em que constam os documentos a que fizerem referência.

§ 3º Se os expedientes e petições fizerem referência a mais de um documento comprobatório, os documentos deverão ser juntados aos autos na ordem em que forem mencionados nas peças protocoladas.

§ 4º Os dados, informações e documentos comprobatórios prestados em sede de defesa deverão observar as formas de envio estabelecidas nesta Resolução, sob pena de não saneamento de falha apontada em relatório na fase de contraditório.

~~§ 5º A partir do exercício financeiro de 2014, os expedientes e as petições deverão ser enviados por meio eletrônico, observado o art. 117 desta Resolução.~~

§ 5º A partir do exercício financeiro de 2014, os expedientes e as petições deverão ser enviados por meio eletrônico. [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013\).](#)

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.103. Além dos documentos constantes desta Resolução, o Auditor Fiscal de Controle Externo, responsável pela análise da prestação de contas, poderá requisitar de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que receba recursos públicos, outros que entender necessários à melhor apreciação da matéria, para apresentação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 30 UFR-PI por dia de atraso, respeitados os limites mínimo e máximo fixados no art. 206, VIII, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno.

Art. 104. Deverão permanecer na sede do órgão/entidade e/ou na sede do Poder Executivo do Município, devidamente organizados, à disposição do Tribunal de Contas, conselhos municipais, cidadãos, partidos políticos, associação ou sindicato, os seguintes documentos mensais:

I – comprovante de entrega de uma via dos documentos elencados neste artigo à Câmara/Prefeitura Municipal, com a identificação legível do recebedor, conforme o caso;

II – cópias de leis e decretos com repercussão nas áreas financeira, orçamentária e patrimonial, acompanhados de plano de ação quando referentes a créditos extraordinários;

III – cópias dos editais dos processos seletivos simplificados para contratação de pessoal, dos atos de homologação dos resultados oficiais e das listas de aprovados em ordem de classificação;

IV – cópias dos processos licitatórios, de inexigibilidade e de dispensa de licitação, e de adesão a registro de preços;



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



V – cópias dos extratos de contas bancárias e de aplicação financeira que demonstrem efetivamente o rendimento líquido auferido;

VI – conciliação bancária das contas em que o saldo do extrato for diferente do saldo do razão contábil (Anexo I desta Resolução);

~~VII – prestação de contas dos convênios e outros instrumentos congêneres (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, 5ª edição, Portaria nº 437/2012 e posteriores alterações);~~

VII – prestação de contas dos convênios e outros instrumentos congêneres; (Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013).

VIII – demonstrativo do fluxo de almoxarifado (Anexo II desta Resolução);

IX – demonstrativo analítico;

X – demonstrativo financeiro;

XI – demonstrativo da execução da receita orçamentária (Anexo V desta Resolução);

XII – demonstrativo da execução da despesa orçamentária (Anexo VI desta Resolução);

XIII – demonstrativo da conta caixa (Anexo VII desta Resolução);

XIV – relação das notas de empenhos emitidas no mês (Anexo VIII desta Resolução);

XV – relação dos pagamentos realizados no mês (Anexo IX desta Resolução);

XVI – demonstrativo dos créditos adicionais (Anexo X desta Resolução);

XVII – demonstrativo dos adiantamentos concedidos (Anexo XI desta Resolução);

XVIII – relação de pagamentos efetuados à conta de precatórios judiciais, no respectivo mês da prestação de contas, da qual conste origem da ação, valor e data de pagamentos;

XIX – documentação comprobatória da receita arrecadada, tais como: documentos de arrecadação municipal – DAM, aviso de crédito, ordem bancária e outros;

XX – documentação comprobatória da despesa, tais como: nota de empenho, nota fiscal ou fatura, recibo, folha de pagamento, cópia de cheque e outros; e

XXI – cópia do parecer do órgão de controle interno, com identificação e assinatura do controlador.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



§ 1º Os documentos dos órgãos/entidades do Poder Executivo, elencados neste artigo, deverão ser enviados à Câmara Municipal no prazo determinado no art. 33, parágrafo único, da Constituição Estadual,

§ 2º O não arquivamento dos documentos elencados neste artigo, constatado por equipe do Tribunal de Contas, quando em inspeção *in loco*, poderá ensejar multa de 70 UFR-PI por documento, respeitados os limites mínimo e máximo previstos no art. 206, III, da Resolução TCE nº 13/11 - Regimento Interno.

Art. 105. O Poder Legislativo deverá manter devidamente organizados na sede os documentos elencados no art. 104 desta Resolução e enviá-los ao Poder Executivo, para fins de consolidação das contas municipais, no que couber.

Parágrafo único. A inobservância do *caput* acarretará a aplicação da multa prevista no § 2º do art. 104 desta Resolução.

Art. 106. Toda a documentação exigida em formato eletrônico prevista nos arts. 12, 13, 48, 49, 53, 54, 55 e 56 desta Resolução (Documentação *Web*) deverá ser mantida em vias originais, devidamente organizada, de forma a permitir sua rápida localização, para a imediata exibição a este Tribunal de Contas, quando formalmente solicitada ou em caso de inspeção *in loco*, sob pena da aplicação de multa de 1.500 UFR-PI a 15.000 UFR-PI, art. 206, III, da Resolução TCE nº 13/11 - Regimento Interno.

~~Art. 107. O não envio ou envio fora do prazo das prestações de contas previstas nesta Resolução (prestações de contas mensais - art. 2º, I a IV desta Resolução; documentação complementar; relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF; Prestação de Contas Anual-PCA; e prestação de contas mensal e anual das entidades obrigadas a prestarem contas via documental e nos casos de mudança de gestor) incorrerá, cumulativamente, na aplicação de multa de 30 UFR-PI por dia de atraso, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas, respeitados os limites mínimo e máximo estabelecido no art. 206, VIII, da Resolução TCE nº 13/11 - Regimento Interno.~~

Art.107. O não envio ou envio fora do prazo das prestações de contas previstas nesta Resolução (prestações de contas mensais – art. 2º, I a IV desta Resolução; documentação complementar; relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; Prestação de Contas Anual – PCA; e prestação de contas mensal e anual das entidades obrigadas a prestarem contas via documental e nos casos de mudança de gestor) incorrerá, cumulativamente, na aplicação de multa de 10 UFRs por dia de atraso, obedecido o limite de 300 UFRs por peça, a ser recolhido ao Fundo de modernização do Tribunal de Contas.” (NR) [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 14 de 06 de junho de 2013\).](#)

~~§ 1º Detectado o envio de dados e ou informações incompletos/inconsistentes levará o Poder à condição de inadimplência, sujeitando-o às penalidades do *caput* deste artigo. [\(Revogado pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013\).](#)~~

§ 2º O não envio das prestações de contas no prazo legal poderá ensejar, além da aplicação da multa prevista no *caput*, o bloqueio das contas bancárias, auditorias e inspeções, e/ou outras medidas cabíveis.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



~~§ 3º Alcançado o limite das multas estabelecidas nesta Resolução, será automaticamente gerado, emitido e enviado ao responsável o respectivo boleto eletrônico.~~

§ 3º Verificado o atraso no envio de documentos constantes nas prestações de contas ou alcançado o limite das multas estabelecidas nesta Resolução, será automaticamente gerado, emitido e enviado ao responsável o respectivo boleto eletrônico.”(NR) ([Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 14 de 06 de junho de 2013](#)).

§ 4º Os dados e/ou informações enviados de forma incompleta e/ou inconsistente serão rejeitados a qualquer momento pelo Tribunal, devendo ser reenviados pelo gestor, sem os vícios apontados, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da rejeição, sob pena de incorrer em multa prevista no caput deste artigo. ([Incluído pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013](#)).

§ 5º Na hipótese do gestor reenviar os dados e/ou informações sem a correção dos vícios apontados no parágrafo anterior, a multa pelo atraso será computada desde a expiração do prazo para envio previsto no caput. ([Incluído pela Resolução TCE/PI Nº 10 de 21 de março de 2013](#)).

Art. 108. Os gestores municipais poderão requerer a retificação e/ou alteração dos dados e informações que compõem as prestações de contas mensais e anual do município, devendo estar acompanhada de parecer, nota explicativa ou documentação fidedigna respaldada por profissional contábil competente e demais responsáveis pelo órgão ou ente, e pronunciamento formal do controle interno sobre a regularidade jurídico-administrativa da documentação que deu origem aos registros contábeis, que ficará condicionada a manifestação do Auditor Fiscal de Controle Externo responsável pela análise da prestação de contas do órgão/entidade.

§ 1º O requerimento do gestor deverá conter, obrigatoriamente, o nome, o CPF e o e-mail do responsável pela prestação de contas do órgão/entidade.

§ 2º O Auditor Fiscal de Controle Externo responsável pela análise da prestação de contas do órgão/entidade deverá se manifestar sobre a solicitação no prazo de 5 (cinco) dias úteis do recebimento do Protocolo.

§ 3º Caso a remessa das retificações e/ou alterações ocorra fora dos prazos estabelecidos para as prestações de contas, o responsável ficará sujeito às penalidades previstas no art. 107 desta Resolução.

§ 4º Ocorrendo retificação e/ou alteração dos dados, informações e documentos por mais de 3 (três) vezes consecutivas, ou 6 (seis) vezes alternadas, em um mesmo exercício financeiro, ficará sujeito ao procedimento de inspeção e/ou auditoria, e de representação do profissional responsável perante o Conselho Regional de Contabilidade, conforme Resolução nº 1.309, de 09.10.10, do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, por infração tipificada no art. 3º, inciso VIII c/c o art. 2º, inciso I, da Resolução nº 803, de 10.10.96, do CFC.

Art. 109. Considerar-se-á a data mais recente para efeito de envio e/ou complementação e/ou retificação de dados, informações e documentos estabelecidos nesta Resolução, inclusive para fins de aplicação de penalidades.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



~~Art. 110. A movimentação dos recursos deverá ser exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados.~~

Art. 110. A movimentação dos recursos deverá ser por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados. [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI N° 10 de 21 de março de 2013\).](#)

§ 1º Em caso excepcional e não sendo possível atender ao *caput* deste artigo, poderão ser realizados saques para pagamento em dinheiro a pessoas físicas que não possuam conta bancária ou para atender a despesas de pequeno vulto, devidamente justificados na prestação de contas.

§ 2º Os saques em contas correntes ficarão limitados a R\$ 800,00 (oitocentos reais), por operação, e R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por ano, por conta bancária.

§ 3º Os cheques excepcionalmente emitidos deverão ser nominativos, cujas cópias deverão compor o processo de despesa.

§ 4º No processo de despesa deverá(ão) constar, necessariamente, cópia(s) da(s) transferência(s) bancária(s) eletrônica(s) e/ou do cheque nominativo.

§ 5º O pagamento em espécie a pessoa física que possua conta bancária ou a inobservância dos limites estabelecidos neste artigo poderá ensejar a aplicação de multa de 1.500 UFR-PI a 15.000 UFR-PI, por infração, nos termos do art. 206, III, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno.

~~Art. 111. A movimentação mensal de todos os recursos pela conta caixa ficará limitada ao valor de 1/12 (um doze avos) da arrecadação proveniente dos impostos de competência do município (art. 156 da CF/88) no exercício anterior, respeitados os limites individuais de cada conta bancária, previstos no § 3º do art. 110 desta Resolução.~~

Art. 111. A movimentação mensal de todos os recursos pela conta caixa ficará limitada a arrecadação proveniente dos impostos de competência do município (art. 156 da CF/88) mais os saques previstos no § 2º do art. 110 desta Resolução. [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI N° 10 de 21 de março de 2013\).](#)

Parágrafo único. Os pagamentos pelo caixa ficam limitados a R\$ 800,00 (oitocentos reais) por credor ao mês. [\(Incluído pela Resolução TCE/PI N° 10 de 21 de março de 2013\).](#)

Art. 112. Ao final de cada mês, os Poderes, individualmente, não poderão manter saldo em caixa em valor superior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sob pena de devolução do valor excedido, além de sujeição a procedimentos de inspeção e auditorias, bloqueio de contas bancárias e/ou outras medidas cabíveis.

Parágrafo único. Ao término do exercício financeiro ou na mudança de gestor, os numerários disponíveis em caixa deverão ser depositados em instituição bancária, sob pena de ressarcimento de divergências apuradas por este Tribunal de Contas, tendo como responsável o dirigente que estiver encerrando sua gestão.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Art. 113. Os contabilistas ou organizações contábeis que prestarem serviço ou assessoria contábil aos entes públicos municipais serão responsabilizados administrativa, civil e penalmente, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI nº 5.888/09 e de outras legislações especiais, respeitadas as jurisdições inerentes a cada caso, pelos atos que tenham, de alguma forma, influenciado ou sido determinante para a transgressão da lei ou para a concretização do dano ou prejuízo ao erário.

Parágrafo único. Além das sanções impostas pelo Tribunal de Contas e pelo Conselho Regional de Contabilidade, não exclui, ainda, a representação ao Ministério Público Estadual, a fim de que se proceda ao ajuizamento da ação penal cabível, quando da prática de ato configurador de ilícito penal.

Art. 114. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, de acordo com § 1º do art. 74 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Verificada, em inspeção ou auditoria, ou no julgamento das contas, irregularidade ou ilegalidade que não tenha sido comunicada tempestivamente ao Tribunal, e provada a omissão, o dirigente do órgão de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às mesmas sanções aplicadas ao gestor previstas nesta Resolução.

Art. 115. Os membros das Comissões de Licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo posição individual divergente devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão, conforme § 3º do art. 51 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 116. A identificação dos gestores/ordenadores deverá estar permanentemente atualizada nos sistemas disponibilizados, em consonância com o Cadastro *Web*.

Parágrafo único. A inobservância ao *caput* deste artigo poderá ensejar a recusa dos documentos de despesas no ato do recebimento pelo Protocolo.

~~Art. 117. Os arquivos enviados pelos sistemas deverão ser assinados digitalmente, por meio de certificado digital padrão ICP – Brasil. [\(Revogado pela Resolução TCE/PI Nª 10 de 21 de março de 2013\).](#)~~

~~§ 1º O não cumprimento das disposições do *caput* acarretará o não recebimento dos arquivos.~~

~~§ 2º Excepcionalmente, no exercício de 2013, a utilização do certificado digital será facultativa para o gestor.~~

Art. 118. A publicação dos documentos, relatórios e demonstrativos citados nesta Resolução será realizada no prazo determinado pelas legislações específicas.

§ 1º No município onde não houver órgão de imprensa oficial, a publicação dos atos dispostos nesta Resolução será feita no Diário dos Municípios, órgão de publicação dos atos municipais, instituído pela Associação Piauiense de Municípios, conforme parágrafo único do art. 28 da Constituição Estadual.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



§ 2º As publicações referidas no parágrafo anterior deverão conter as informações do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e/ou Cadastro de Pessoa Física – CPF, salvo as hipóteses específicas contidas em outros dispositivos desta Resolução.

Art. 119. Serão considerados como despesa bruta com pessoal ativo os valores repassados para pagamento de despesa com pessoal pelo município a consórcio público, caso haja inobservância aos prazos para apresentação das informações ao ente consorciado, nos termos do § 1º, art. 12, da Portaria STN nº 72, de 1º de fevereiro de 2012, e posteriores alterações.

Art. 120. O município deverá implantar sistema de apuração de custos a fim de atender a forma e o prazo, no que couber, do art. 50, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e Portaria STN nº 828, de 14 de dezembro de 2011, e posteriores alterações.

Art. 121. O prazo para remessa ao Tribunal de Contas do Plano Plurianual – PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA, para novos municípios, expira em 90 dias de sua instalação.

Art. 122. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, assinatura, qualificação e endereço do denunciante, e, sempre que possível, estar acompanhada de indício de prova.

Art. 123. As contas mensais e anual do município deverão permanecer na sede da Câmara Municipal, do Fórum Municipal ou em local indicado pela Lei Orgânica municipal, para fins de cumprimento das disposições contidas no art. 35 da Constituição Estadual.

Art. 124. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir da prestação de contas do exercício de 2013, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução TCE nº 905/2009.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina (PI), 29 de novembro de 2012.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros – **Presidente**

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Cons^a. Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Fui presente, Raïssa Maria de Deus Rezende Barbosa - **Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas**